

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

EDUARDO DE FREITAS VENTURINI

**TRÁFICO MERCENÁRIO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

PARANAÍBA
2017

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA

**TRÁFICO MERCENÁRIO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovação para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Orientadora: Me. Delaine Oliveira Souto Prates

PARANAÍBA
2017

V58t Venturini, Eduardo de Freitas

Tráfico mercenário internacional de mulheres para fins de exploração sexual/ Eduardo de Freitas Venturini. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2017.
85f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Me Delaine Oliveira Souto Prates.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Convenção de Palermo. 2. Exploração sexual. 3. Tráfico de mulheres. I. Venturini, Eduardo de Freitas. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 345.0215481

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

EDUARDO DE FREITAS VENTURINI

**TRÁFICO MERCENÁRIO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovação para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Me. Delaine Oliveira Souto Prates
Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul.

Prof. Me. Rodrigo Cogo
Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul.

Prof. Me. Alessandro Martins Prado
Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul.

Aprovada em ____/____/____

A minha mãe, Águida de Freitas e a memória do meu falecido pai, Dario Venturini Netto, sou eternamente grato por terem me dado a vida, amizade, companheirismo, meu porto seguro e minha inspiração eterna.

Aos meus avós, Eliete Pastor da Silva, Darnival Alves Ribeiro, Maria Castro Freitas e Neilton Resende de Freitas, por me acolherem sempre com muito amor e carinho....

E aos meus irmãos Gabriela de Freitas Silva e João Henrique Freitas Silva, pelo amor incondicional e por me proporcionar vários momentos de alegria em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter me proporcionado saúde e me dado força para superar as dificuldades.

Devo prestar os meus agradecimentos também a Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS) e ao seu corpo docente, direção e administração que me oportunizaram a gama de conhecimento que hoje vislumbro e pelo voto de confiança que todos depositaram em minha capacidade.

Agradeço a banca examinadora que aceitou o convite em fazer parte de um momento tão especial em minha vida acadêmica.

É com enorme carinho que quero prestar os meus agradecimentos a minha orientadora Delaine Oliveira Souto Prates, pelo suporte no tempo que à coube, pelos incentivos e principalmente pela preocupação e ensinamentos prestados a mim.

Em modo geral venho agradecer aos meus colegas de classe, que ao longo desta formação se tornaram uma segunda família para mim.

Em especial quero agradecer aos amigos Jaques Douglas, Lucas Mendes, Márcio Rodrigues, Marcos Antônio Vieira, Edvaldo Camilo e Raniel Oliveira.

Mas quero aqui destacar um nome, Sander Silva Ferreira este grande amigo que levarei para além das fronteiras acadêmicas. Este é um amigo que em momentos de dificuldades tanto acadêmicas quanto pessoais estava ao meu lado para me dar algum tipo de suporte. Em virtude de sua sapiência me auxiliou diversas vezes. Mas o que realmente guardo desse grande amigo é a sua lealdade, humildade e companheirismo. Levarei comigo sempre em meu coração.

Quero aqui deixar os meus agradecimentos aos meus pais e familiares de forma geral, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Mas novamente quero destacar dois nomes, Águida de Freitas, minha mãe e Eliete Pastor da Silva, minha avó. Certamente sem o suporte, conselhos e amor de ambas não teria chegado ao fim desta caminhada. Estas dois diamantes são a base do meu viver. Agraço eternamente.

Prestos meus agradecimentos também a outra família que construí durante a vida acadêmica. Quero agradecer à todos os componentes do Poder Judiciário de Cassilândia-MS em especial, ao Fórum, onde tive a oportunidade de estagiar este ano. Em suma, quero agradecer ao Sebastião Paulo de Moura meu supervisor e aos analistas que considero colegas, Marciony Pereira, Ana Paula Coelho, Renata Frezarin, Elizângela Almeida, Silva Helena, Liliane Lamblém Conciliadora e Silvia Regina Juíza Leiga a todos eles e os demais colegas quero agradecer por terem contribuído para a minha evolução acadêmica e principalmente pessoal.

Meus singelos agradecimentos também vão ao motorista do meu transporte, o Sr. Joaquim que por praticamente cinco anos me levou e trouxe em segurança. Foram 184/km todos os dias. Sempre esteve disposto à ajudar. Sou grato a este homem.

E de maneira geral quero agradecer àqueles que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, presto aqui, os meus singelos agradecimentos.

Só me resta dizer Obrigado!

“Ninguém vai invejar sua oração, seu jejum, seu sacrifício, sua renúncia, seu sofrimento. Mas certamente terão inveja da sua colheita e do seu sucesso. Todos querem nossas medalhas, mas ninguém quer nossas cicatrizes!”

(Pr. Claudio Duarte)

RESUMO

O tráfico de mulheres tornou-se uma importante fonte de renda para o crime organizado. Em dias atuais quase em sua totalidade as pessoas traficadas são mulheres, e há uma explicação para tanto, pois os traficantes aproveitam a frágil situação social e econômica das mesmas e as aliciam, com a proposta ilusória que haverá vastos ganhos futuramente. O artigo 3º do Protocolo da Convenção de Palermo define o tráfico de pessoas, ressaltando a especificidade de tráfico de mulheres como o recrutamento, o transporte, a transferência, alojamento dessas mulheres, recorrendo à ameaça ou uso da força, ou até mesmo formas de coação. Tal exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, à escravidão ou práticas similares à escravidão. Tanto no Brasil como na Europa, o tráfico de mulheres é hoje uma indústria que movimenta milhões e escraviza meninas e mulheres. Quando chegam à Europa, às vítimas veem-se diante de uma situação totalmente diferente da prometida. São trancadas em alojamentos, que na sua grande maioria não traz a mínima dignidade para as mulheres que se encontram naquela situação. Os ganhos financeiros com a prostituição ficam sempre nas mãos dos exploradores com a finalidade de quitar suas impagáveis dívidas adquiridas. Algumas delas conseguem fugir, porém, se deparam com a dificuldade de pedir ajuda, por não dominação da língua local, agravado também ao receio de serem punidas pela entrada ilegal no país. Salienta-se também, que as máfias que coordenam tais esquemas de exploração de pessoas mantêm um esquema muito bem articulado. Há uma espécie de “parceria” entre a máfia e os donos de boates, que financiam as viagens, o sustento, fornecem drogas e álcool, e marcam os primeiros programas das vítimas, que ficam presas a eles até o pagarem todas as suas dívidas de locação e de sobrevivência. O presente trabalho tem por objetivo expor o estudo sobre o tema, analisando os aspectos que o abrange, discutindo e abordando as polêmicas que o cerca, com intuito de expor propostas de estudos futuros para prevenir e reprimir o tráfico internacional de pessoas. Justificando assim, um tema com conteúdo de muita valia para o meio acadêmico e científico pelo fato de abordar inúmeras nuances tanto do Direito Penal como dos Direitos Humanos. Por fim, a metodologia utilizada foi doutrinária, legislação e teses acadêmicas anteriores que abordam o presente trabalho.

Palavras-chave: Convenção de Palermo. Exploração Sexual. Tráfico de Mulheres.

ABSTRACT

Trafficking in women has become an important source of income for organized crime. Today almost all trafficked people are women, and there is an explanation for it, because the traffickers take advantage of the fragile social and economic situation of the same and encourage them, with the illusory proposal that there will be vast gains in the future. Article 3 of the Protocol to the Palermo Convention defines trafficking in persons, highlighting the specificity of trafficking in women, such as the recruitment, transportation, transfer, harboring of women, resorting to the threat or use of force, or even forms of coercion. Such exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labor or services, slavery or practices similar to slavery. Both in Brazil and in Europe, trafficking in women is today an industry that moves millions and enslaves girls and women. When they arrive in Europe, the victims are faced with a situation totally different from the one promised. They are locked in lodgings, which in the great majority do not bring the least dignity to the women who find themselves in that situation. Financial gains from prostitution are always in the hands of the exploiters for the purpose of repaying their priceless debts. Some of them are able to flee, but they are faced with the difficulty of asking for help, for not dominating the local language, also aggravated by the fear of being punished for illegal entry into the country. I also point out that the mafias who coordinate such schemes for the exploitation of persons maintain a very well articulated scheme. There is a kind of "partnership" between the mafia and nightclub owners, who finance travel, food, drugs and alcohol, and mark the first programs of the victims, who get stuck with them until they pay all their debts leasing and survival. This paper aims to present the study on the subject, analyzing the aspects that cover it, discussing and approaching the controversies surrounding it, with the purpose of exposing proposals of future studies to prevent and repress the international traffic of people. This justifies a theme with content of great value for the academic and scientific milieu because it deals with numerous nuances of both Criminal Law and Human Rights. Finally, the methodology used was doctrinal, legislation and previous academic theses that approach the present work.

Keywords: Palermo Convention. Sexual Exploitation. Traffic of women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. O REVOGADO ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL	15
1.1. Conceito de Trafico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual -	15
1.2. Tipificação legal	18
1.3. Classificação doutrinária	19
1.3.1. Objeto jurídico	19
1.3.2. Objeto material	20
1.3.3. Sujeitos do crime	20
1.3.4. Elementos objetivos e subjetivos do tipo	22
1.3.5. Consumação e Tentativa	25
1.3.6. Figuras típicas qualificadas	27
1.3.7. Ação Penal	29
2. A REVOGAÇÃO FORMAL DO TIPO PENAL DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A LEI 13.344/16	31
2.1. A Lei n. 13.344 de 06 outubro de 2016	31
2.1.1. Finalidade	35
2.1.2. O artigo 16 da Lei n. 13.344/16	37
2.1.3. O Brasil como signatário do Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizacional transacional relativo à prevenção, repressão, punição do tráfico de pessoas	38
2.2. A alteração topográfica do tipo penal	43
2.3. A adequação da legislação penal pátria e diversos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatários	46
2.4. O artigo 149-A do Código Penal	47
3. A RELEVÂNCIA DA LEI N. 13.344/16 COM SEUS CONSEQUENTES EQUIVOCOS E ACERTOS	50
3.1. A (in)constitucionalidade do artigo 13 do Código de Processo Penal	50
3.2. Aspectos favoráveis e desfavoráveis da inovação legal	53
3.3. A não inclusão do tráfico de pessoas como crimes hediondos	55
3.4. O novo panorama dos crimes de tráficos Internacional de Pessoas e o entendimento dos tribunais pátrios	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64
ANEXOS	66
ANEXO 1. LEI N° 13.344 de 06 de Outubro de 2016	66

ANEXO 2. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -----75

INTRODUÇÃO

Apesar do tráfico de pessoas já existir no cenário mundial há muito tempo, é possível aduzir a dimensão do problema, uma vez que o tráfico de pessoas tem diferentes utilidades, como prostituição, remoção de órgãos, adoção ilegal ou trabalho escravo. Envolvem pessoas de diferentes níveis sociais, econômicos e culturais, pessoas de todas as idades, principalmente as que vivem em países com pouco desenvolvimento, como por exemplo, África do Sul e Nigéria.

O tráfico de seres humanos é uma prática que ocorre por séculos.

As mulheres são tiradas de famílias miseráveis, em sua grande maioria, com a promessa de uma vida melhor, com a esperança de juntar dinheiro no exterior para proporcionar a elas e as suas famílias condições melhores de vida. Geralmente são encaminhadas para países desenvolvidos, sendo submetidas à exploração sexual de forma rotineira, no qual são monitoradas o tempo todo, tornando prisioneiras dos traficantes.

Estudos apontam que as mulheres traficadas já sofreram algum tipo de violência familiar (maus tratos, abuso sexual, estupro, sedução, negligência, abandono, violência física e psicológica) e extra familiar (na rua, nas escolas, e nos abrigos).

As pessoas vítimas de tráfico em sua grande maioria tem o seu destino traçado para Europa, em geral, alguns exemplos seriam os Estados Unidos, Alemanha, Espanha e Itália. Quando a vítima é menor as rotas escolhidas pelos agentes é a América Latina, por ter um custeio menor. Os destinos escolhidos seriam os países de fronteira como Venezuela, Guina Francesa, Peru e Paraguai.

Em virtude da coerção de seus exploradores e o medo do preconceito oriundo da sociedade as mulheres exploradas não praticam o ato de denunciar os atos criminosos. Portanto, é de difícil punibilidade futura.

Há outra agravante no tráfico de mulheres com intuito de exploração sexual, que é um crime que necessita de poucos recursos para ter efetividade, mas que em contra partida gera milhões anualmente para quem o pratica.

Em virtude do tráfico de mulheres faturar milhões anualmente demonstra ter forte influência com o tráfico de drogas e de armas. Mesmo assim, é visto como um crime independente, sendo inclusive a terceira atividade ilícita mais rentável. Atrás apenas dos crimes citados acima. Tanto nacionalmente como internacionalmente.

Por haver um caráter independente, como salientado anteriormente, percebe-se que se tem crescido o número de redes especializadas no tráfico de pessoas, alguns agentes ficam de plantão em aeroportos à espera de belas jovens turistas, o que identifica-se na modalidade do turismo sexual, mas esse é ainda mais específico, porque o gasto é menor e as chances de nunca mais essas pessoas serem encontradas é grande.

Após aduzir esta breve introdução, a presente pesquisa visa analisar como um todo o “cenário” do tráfico de pessoas pelo mundo. Partindo da compreensão do que é tráfico de pessoas, em especial os que envolvem mulheres. Com isso, tentar interpretar o que leva as mulheres a colocar em risco suas vidas por algo tão inseguro, ilusório. Deixar o seu país de origem para se aventurar em terras totalmente desconhecidas.

Identificando também, quem são os sujeitos passivos e ativos desse ato ilícito. Englobando diversas espécies de modalidades de exploração.

O objetivo desta pesquisa se desdobra em mostrar o lado jurídico da situação. Sendo assim, será apresentado no decorrer deste trabalho, legislações com o conteúdo voltado para a exploração de pessoas não apenas brasileiras, mas ao redor do mundo.

Em virtude do salientado, o presente opúsculo será elaborado da seguinte maneira: no primeiro capítulo apresentará a conceituação tanto do tráfico de pessoas como também o de mulheres; no segundo capítulo será discutido a revogação formal do tipo penal para tráfico interno e transnacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual para dar lugar a uma nova redação oriunda da lei 13.344 de 06 de outubro de 2016. Nesta nova lei encontrar-se-á relevantes modificações. Por fim, no terceiro capítulo será justamente o ensejo do segundo capítulo, ou seja, qual a relevância da Lei n. 13.344/16 que entrará vigor em 45 dias contados da sua promulgação, apontando neste capítulos os eventuais erros e acertos que acompanham a nova lei, implantada pelo legislador.

Com fulcro no conteúdo já aduzido, a metodologia utilizada nessa pesquisa versará de diversas maneiras (doutrinária, legislação e teses acadêmicas). De início serão utilizados obras de Direito Penal e Direitos Humanos que abarque o tema tratado, sendo elas mídias físicas e digitais. As demais contribuições, versarão da compreensão da nova legislação em vigor, se utilizando de trechos, artigos voltados ao tema e entendimento de diversos autores para enriquecimento do conteúdo final.

Portanto, é com este caráter de conteúdo a ser abordado na pesquisa que se torna justificável a pesquisa de momento demonstrando de diversas formas que será um trabalho

sobre uma temática nova pouco abordada ainda no tempo atual. Por conseguinte, esperasse alcançar o objetivo primordial dessa pesquisa, que é de alguma forma enriquecer o meio acadêmico e científico.

1. O REVOGADO ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL

1.1. Conceito de Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual

O tráfico de seres humanos compreende-se todos os atos ou tentativa no recrutamento de pessoas, transportar, dentro das fronteiras de um território, venda, compra, transferência ou abrigo de uma pessoa, usando de forma enganosa, coerção (podendo ser com ameaça ou uso da força, ou até mesmo abuso de autoridade), com o propósito de reter ou colocar a pessoa, seja por pagamento ou não, em situação análoga à escravidão (involuntária), em virtude de um trabalho forçado, em um meio social diferente daquela em que a pessoa está habitualidade, mediante coerção ou pagamento de alguma dívida inicial.

Sabe-se que “O tráfico de seres humanos iniciou na antiguidade, que tinha a visão de obter aqueles prisioneiros de guerra sem caráter comercial, mas entre os séculos XIV e XVII” (DAMÁSIO, 2003, p.73). Nestes séculos, o objeto do tráfico sofreu uma mutação, se tornando meio de arrecadação de lucros. O mesmo intuito utilizado até os dias atuais.

O ilícito inicia-se com o aliciamento e se extingue com a exploração da vítima, que é tratada de maneira igualitária à escravidão, ou demais forma de servidão. O tráfico poderá englobar um único indivíduo ou um determinado grupo. Tal prática poderá ultrapassar as diversas fronteiras de um país, ou até mesmo transportar o indivíduo e/ou grupo de uma determinada região para outra, ou seja, respeitando os limites de um único país.

O primordial requisito do tráfico é a presença do ato “enganoso”, da dívida, coerção e o mais valia, com intuito de explorar. O traficante limita ou impede drasticamente o exercício do direito, cerceando a vontade e violando o corpo da vítima.

A diretriz do tráfico de pessoas é a motivação econômica, o qual leva as vítimas até mesmo a “consentir” e com isso, tornando-se objeto do tráfico. Posteriormente, motivando os traficantes e os demais envolvidos no negócio ilícito (prostituição). A prática de traficar seres humanos constitui um ato que ojeriza toda a sociedade. Trazendo uma preocupação porque não envolve unicamente a exploração, mas também a exploração em forma de trabalho, situação similar. O presente episódio é facilitado pelas tecnologias modernas. Outro ponto a ser analisado é a desigualdade social, que acaba colaborando para o aumento do número de pessoas que são traficadas. As classes envolvidas no tráfico (vítimas), na sua grande maioria,

são vulneráveis em virtude da pobreza, também por falta de possibilidade de educação e de emprego.

Em decorrência aos altos lucros e baixos riscos inerentes ao “negócio”, o tráfico de seres humanos, especialmente o tráfico de mulheres e crianças tem aumentado ao passar dos anos. Traficar pessoas, diferente de outros “mercados” pode render milhões, pois é um dinheiro “sujo” que não é rastreável. Ademais, este crime não necessita de grandes investimentos. Os governos esbarram nos problemas de migração internacional, e com a grande problemática da exploração sexual e demais.

O tráfico de seres humanos “escraviza” suas vítimas, forçando-as a prostituírem-se em péssimas condições, em que, muitas vezes, arriscam a própria vida, ou a trabalhos incessantes e cruéis. As vítimas são marginalizadas e tratadas como imigrantes ilegais, sofrendo abusos desumanos por parte dos traficantes (STRAKE, apud, MOURA, 2007, p. 09).

O tráfico de pessoas, representa um grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicabilidade da lei, representando um desafio para as políticas de direitos humanos, uma vez que as vítimas sofrem diversas violações tanto por parte dos criminosos (traficantes), quanto pelo poder público que deveria protegê-las. Uma forma possível de combater este ato ilícito, é por intermédio de um esforço mundial.

O tráfico de mulheres se transforma em uma fonte importante de rendimento para o crime organizado, haja vista ser um episódio que está em grande expansão. “Atualmente 99% das pessoas traficadas são mulheres, pois os traficantes aproveitam a frágil situação social e econômica das mulheres e aliciam as suas vítimas prometendo-lhes vastos ganhos no Ocidente, que poderia sustentar a própria vítima e sua família” (STRAKE, apud, MOURA, 2007, p.10).

Os traficantes se utilizam de métodos ardilosos e de diversas diretrizes possíveis para poderem transportar suas vítimas. Em diversas ocasiões operam com falsas agências recrutando com o fim de proporcionar empregos. Os meios para chamar atenção de suas vítimas é através de anúncios de jornais ou recrutamento diretos em bares e boates, ou seja, são atraídas pelas falsas promessas de ganho financeiro.

Em alguns casos as vítimas têm a ciência devida que vão trabalhar com a prostituição, porém, não é de seu conhecimento que serão em cárcere privado, se tornando incapaz de se evadir do seus exploradores cruéis. Nos casos em que há “exportação” para outros países, as

mulheres são forçadas a trabalhar com a prostituição, em virtude de contraírem uma dívida imensurável. Os traficantes suscitam que elas são obrigadas a reembolsá-los por tudo aquilo que eles gastam. Exemplo, com a emissão dos documentos (passaporte), alimentação, transporte, alojamento, etc.

As vítimas são ameaçadas com violência diária, sofrendo maus tratos e violações de diversas naturezas, algumas são deixadas em uma espécie de “isolamento” para evitar possíveis fugas. Os meios de coerção utilizados pelos traficantes, deixam as vítimas sem saída, pois elas são constantemente ameaçadas. Em alguns casos até mesmo seus familiares. Quase que em todas as situações, as vítimas têm a mesma sensação, as de que caíram em uma armadilha, pois existem organizações criminosas que controlam todo este ciclo vicioso e contaminado, que é a exploração sexual. Partindo do recrutamento, deslocamento e se findando no próprio local onde serão mantidas as mulheres por um período muitas vezes indeterminado.

O tráfico de mulheres é um mercado obscuro muito lucrativo que vem se fortalecendo cada vez mais com o passar dos anos, onde a mulher é tratada como mercadoria, com a finalidade de reproduzir prazer ao homem que está, em tese, custeando para ter sua companhia. (OIT, 2006, p. 14).

Mas diante deste cenário deplorável que se é alienada a intimidade da mulher. Com tal prática além de haver a exploração sexual a mulher é tratada nos moldes da escravidão. Pois, denota-se que a venda da intimidade tem uma classificação deturpada de trabalho. Infelizmente, o cenário da exploração acontece com a ‘lei’ da oferta e da procura, sendo que a ofertada é a mulher que teoricamente estaria ali para se vender, e a procura é realizada por parte dos homens que estão dispostos a compra-la, nem que seja por apenas alguns momentos. Sendo assim, acaba se tornando um negócio, de certa forma empresarial, com os caracteres de começo, meio e fim.

O Brasil é o hoje um país que movimenta milhões todos os anos com a exploração de meninas e mulheres. O país é visto como um dos mais sedutores roteiros para exploração sexual (OIT, 2006, p. 14).

Após breve estudo em alguns levantamentos realizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o perfil das mulheres que são sujeitadas ao tráfico são:

Na grande maioria, jovens com faixa de idade entre 15 à 25 anos, com uma pobreza, que em alguns casos beira a miséria, todas sonham com a oportunidade de poderem

trabalhar e se casarem no exterior. Na sua maioria, advêm de municípios de baixo desenvolvimento social e econômico ou nas capitais oriundas de favelas (Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo), (OIT, 2006, p. 16).

A notória necessidade de ganhos financeiros para sua subsistência, somada à violência familiar, influencia as mulheres a declinarem para as ofertas ilusórias dos aliciados inescrupulosos. Portanto, o fator financeiro não é o exclusivo motivo que é levado em consideração na hora de tomar a decisão em questão. As propostas apresentadas as deixam deslumbradas com a possibilidade de angariar fundos no exterior, de adquirirem um emprego estável, e com a ilusão de obterem um enriquecimento veloz. “Existem casos em que os pais vendem suas filhas aos traficantes, colocando-as à disposição do tráfico porque querem dinheiro, mas também acreditam que elas estarão libertas da pobreza” (JESUS, 2003, p.19).

1.2. Tipificação legal

A Lei 11.106/05, veio para alterar a redação originária do art. 231 e 231-A do nosso Código Penal, *a priori* pela nomenclatura utilizada na época.

Cabe lembrar, que a previsão trazia consigo somente a hipótese de tráfico de mulheres, até aqui nada de anormal para este estudo, mesmo porque o presente opúsculo tem o enfoque justamente no tráfico de mulheres. Mas deve-se compreender antes de tudo o porquê da motivação da lei.

A lei agora se tornou mais ampla, agora seria tráfico internacional de pessoas. Com isso o rol de sujeitos passivos se alterava drasticamente. Passando agora a englobar, homens, crianças, adolescentes e também mulheres (o enfoque principal do presente opúsculo).

Mais tardar houve uma nova modificação, se referindo à nomenclatura utilizada para o referido artigo 231 do CP. Havendo uma transição de Tráfico Internacional de Pessoas, para Tráfico Internacional de Pessoal para fins de Exploração Sexual.

Com isso, dos anos 2009 a 2016, a tipificação dos crimes internacionais para exploração sexual teve respaldo na Lei nº 10.015/09, com fulcro no artigo 231 do Código Penal, que passou a ser conhecido através da prática de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual.

Mirabete explana uma breve evolução que lei sofreu ao passar dos anos:

A Lei nº 11.106, de 28-3-2005, e, principalmente, a Lei nº 12.015, de 7-8-2009, promoveram uma reforma profunda do Título VI da Parte Especial do Código Penal, visando adaptar as normas penais às transformações nos modos de pensar e de agir da sociedade em matéria sexual, ocorridas desde a elaboração do Código Penal, e atualizar o Estatuto em face das inovações trazidas pela Constituição Federal e por construções doutrinárias mais recentes que lançaram novas luzes sobre a forma de se conceber e de se valorar aspectos relevantes da personalidade humana como merecedores de especial tutela pelo Ordenamento Jurídico, por constituírem em si mesmos direitos fundamentais ou desdobramentos desses mesmos direitos (2011, p. 1333).

Está atualização foi necessária em virtude de que o ordenamento jurídico se depara com constantes mudanças, por conduzir a vida em sociedade. Por isso, se denota uma necessidade de aprimoramento, principalmente quando o assunto se reflete nos direitos humanos, dignidade da pessoa humana, princípios de grande vulto para a tutela do Estado.

1.3. Classificação doutrinária

1.3.1. Objeto jurídico

Alguns doutrinadores, porém, mesmo com a legislação de 2016, vislumbrando uma modernidade da sociedade, preservam a compreensão de que o objeto jurídico resguardado é a moralidade pública sexual. Com fulcro no que explana Celso Delmanto, “compreende como objeto jurídico a moralidade pública sexual, mas no caso do art. 231, §2º, I a III, protege-se também a dignidade sexual, e no caso do art. 231, §2º, IV, tutela-se também a liberdade sexual” (2010, p. 711).

Outrossim, para Cezar Bitencourt, “[...] o objeto jurídico também é a moralidade pública sexual. Para o ilustre autor, a dignidade sexual do ser humano, como parte integrante da personalidade do indivíduo, tutelada genericamente para todos os crimes contra a sexual” (2010, p. 183). Em seu entendimento, o fito desse artigo é interromper que a prostituição agrave o eixo ético-social que carrega com si. Chegando a afirmar que, em sua visão bem humanística, isso pareceria uma espécie de ‘reserva de mercado’, com essa afirmativa, compreende-se, que nosso desejo era de impedir que a concorrência exterior ingressasse no ‘mercado’ nacional da prostituição. Já para Guilherme Nucci, “[...] com base no princípio da intervenção mínima, suscita a possibilidade de consentimento do ofendido, afastando-se assim

a ilicitude da conduta” (2014, p. 157). Extraindo que, superaria a lesão à liberdade sexual, restando, então somente, a moralidade e bons costumes.

A moralidade pública sexual por muito tempo foi objeto jurídico principal resguardado pelo crime de tráfico de pessoas, em especial de mulheres. Nos termos da legislação de 2016, o Código Penal, em destaque, quando trata dos crimes contra a dignidade sexual, complementados pelo Protocolo de Palermo, não há de suscitar moralidade sexual, como objeto jurídico essencial para esse tipo de ato ilícito e sim, liberdade sexual, como sendo o elemento da dignidade humana. Há de se esclarecer que dependendo do caso em concreto, outros bens jurídicos deveram ser elencados. Sendo assim não possuindo respaldo para tutela jurisdicional

1.3.2. Objeto material

O objeto material do ilícito em questão é a “pessoa” (a ser explorada), de ambos os sexos, tanto masculino, como feminino, tendo facilitada sua saída para o exterior, o âmago da pesquisa é este, saída para o exterior. Mas há a possibilidade da entrada do estrangeiros em territórios nacionais, não apenas para exercer a prostituição especificamente, mas qualquer outro meio que configure exploração sexual.

1.3.3. Sujeitos do crime

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, mesmo porque, trata-se de delito comum, sendo que nesta tipificação penal, em sua grande maioria, são organizações criminosas e agentes capacitados/especializados que estão alojados por todo o mundo.

Conforme explanação de Mirabete, “[...] sujeito ativo do crime é qualquer pessoa, sendo comum a associação criminosa de agentes (falsificadores, funcionários de alfândega, etc)” (2011, p. 1439).

Dito isto, qualquer pessoa que atue no tráfico de pessoas, em especial de mulheres, sendo que nesse tipo de crime é comum encontrar quadrinhas, o crime organizado está fielmente conectado, ou seja, denota-se que várias pessoas estão cooperando com esta prática ilícita fora e dentro do país.

Um trecho enriquecedor que explana com clareza como funciona a organização dos traficantes é o de Magalhães Noronha, “[...] dificilmente o crime apresenta apenas um sujeito

ativo: a pluralidade ao seu ver é regra; cada um tem sua função a ser desenvolvida; aqueles que recrutam as mulheres no Brasil para o estrangeiro, uns ficam encarregados da rota de viagem, documentação necessária” (2000, p. 181).

Para Regis Prado, “[...] sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, do sexo masculino ou feminino (delito comum). Em geral, a conduta delitativa é praticada através de concurso de agentes ou por associação ou grupo de traficantes” (2011, p. 1023).

Das inúmeras pessoas que são vítimas desta prática delituosa é possível encontrar homens e mulheres, de todas as idades, faixas etárias e de distintas classes sociais, sendo em sua grande maioria mulheres, enfoque da pesquisa. O ordenamento jurídico pátrio tutela o gênero feminino, vítimas do tráfico desde quando o tipo penal era nomeado com “Tráfico de Mulheres”.

Mas houveram alterações realizadas no código, a partir de 2005 depara-se com uma abrangência na tutela das vítimas. Englobando agora homens e mulheres, tanto aos que saem do seu país originário se deslocando para o Brasil, quanto aqueles que irão praticar algum ato que explore a sexualidade fora dos domínios nacionais. Em sua grande maioria por intermédio do crime organizado.

Quando é aduzido quem seria o sujeito passivo da tráfico de mulheres para exploração fica nítido que o sujeito em questão é a mulher. Mas o “caput” nos remete ao tráfico de pessoas. Então, entende-se como homem e mulher como o sujeito passivo do tipo penal.

Posto isto, penalistas lembram que, originalmente, o Código Penal de 1940 trazia apenas a mulher como sujeito passivo. Com isso, advinham diversas discussões sobre o assunto. Muitos doutrinadores já tinham a nítida compreensão que em tempos modernos não se poderia se individualizar apenas a mulher como sujeito passivo do crime de tráfico. Com fulcro na problemática que se arrastou por anos, houve a necessidade da atualização da lei. Com isso, posteriormente surgiu Lei n. 11.106/05. A partir daí o ilícito passou a ser cometido contra qualquer pessoa e não somente contra as mulheres como anteriormente.

Corroborando com a afirmação, Rogério Greco explana, “[...] com a nova redação legal, qualquer pessoa poderá figurar como sujeito passivo do delito, uma vez que o tipo penal faz menção não somente a mulher, mas sim qualquer outra pessoa” (2015, p. 830).

Não há imposição da lei sobre pluralidade de vítimas, mesmo sendo a prática mais corriqueira. O escopo do artigo aduz tráfico de pessoa, ou seja, no singular. Mas de forma interpretativa engloba sem grandes dificuldades a coletividade como um todo.

1.3.4. Elementos objetivos e subjetivos do tipo

Ao analisar os elementos objetivos que coadunam com a figura típica existente no “caput” do artigo 231 do Código Penal nos deparamos com duas, são elas: promover ou facilitar.

Com isso, o Código Penal incrimina aquele que promova ou facilite a entrada de qualquer pessoas em terras nacionais, que venham com o intuito de se prostituir ou até mesmo qualquer outra modalidade de exploração sexual.

Para melhor visualização do contexto define-se ambos os núcleos: facilitar configura em tornar algo mais acessível ou de fácil manipulação, proporcionar meios para que algo se realize com mais facilidade e, promover tem o caráter de organizar, oferecer recursos para que determinada atividade ocorra, dar causa, impulsionar. Lembrando que, anteriormente da Lei n. 12.015/09, os elementos elencados eram três: promover, facilitar e intermediar.

Conforme discorre Rogerio Greco, “[...] o agente, por exemplo, que facilitar ou promover a saída de pessoa do território nacional, mesmo sem intenção de lucro, deve ter conhecimento de que atua sabendo que sua finalidade é o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual” (2015, p. 633).

Em conformidade com a redação de 2016, aquele que facilita ou promovia a ida de uma pessoa para o exterior com a finalidade de exercer a prostituição, é punido com reclusão de 3 a 8 anos. Lembrando que, a prostituição no Brasil e em diversos outros países não é configurado crime, mas a obtenção de ganho econômico com essa prática é sim um ilícito, sendo cabíveis sanções necessárias para o extermínio desta prática abominável. Acompanhando o que está disposto no conteúdo legal, se encaixa na conduta aquele que de alguma forma dispõe do dinheiro para financiar a passagem de uma pessoa sabendo que a real finalidade da viagem é a prostituição internacional.

Uma questão que é levantada após apresentação deste quadro ilícito é: se o crime de prostituição visando lucro, aqui no Brasil, é crime, mas se formos analisar o outro lado, ou seja, o local de destino da pessoa traficada, e se lá não for crime? Aquele que facilita continua na iminência de um ato ilícito?

Pois bem, analisando a questão em tela deve-se observar a tipicidade material e não somente a tipicidade formal. Outrossim, além da conduta, é preciso se adequar ao tipo penal, necessitando ser lesivo ao bem jurídico.

Compreende-se que o mais adequado seria punir o crime de tráfico para fins de exploração sexual apenas quando este apresentar expressamente alguma das modalidades de exploração sexual. Portanto, o agente do delito que aferir vantagens de forma ilícita da exploração sexual de outra pessoa, mediante abuso de situação de vulnerabilidade, ameaça, violência deverá ser penalizado de acordo com a conduta por ele praticada.

Como antes referido, todo este mecanismo de “trabalho” antes das mulheres serem traficadas, conta com um esquema muito bem elaborado, tendo a colaboração de diversas pessoas. Tanto nos países de saída, quanto no países de destino, as organizações criminosas envolvidas neste ato ilícito trabalham com o mínimo de erro possível. Assim, os seus atos se tornam imperceptíveis aos “olhos” da lei.

Importante lembrar que, não há a possibilidade de não punição caso a vítima tenha consentido com aquela situação que está vivendo no momento. Isso não diminuiria a punibilidade dos aliciadores. O legislador não diminui o grau de vitimização da pessoa envolvida, ele não pensou no caráter de ordem moral, considerou apenas a pessoa que realmente está sofrendo lesão e correndo grande perigo (pessoa que está sendo “comercializada”). Com isso, quis diminuir os obstáculos gerados pelo tráfico, ou seja, a retirada de pessoas do país para o exterior com intuito de exploração, mesmo porque os obstáculos colocados muitas vezes são gerados mediante fraudes.

Se a entrada no país for de forma irregular, transgredindo as normais imigratórias, se utilizando de documentos fraudulentos, o aliciador responderá por concurso de crimes.

Partindo de uma análise dos caracteres do §1º, do artigo 231, ele nos traz seis condutas possíveis, são elas: agenciar, aliciar, comprar, transportar, transferir ou alojar a vítima às condições descritas no “caput” do artigo. Aferindo-lhes penas de igual valoração.

As condutas que acabaram de ser explanadas, prescinde do uso de violência, ameaça ou fraude. Aduzindo gravidades distintas, gerando assim, grandes desproporcionalidades na tipificação. “Ao interpretar a lei de forma regida, aquele que compra uma pessoa sofrerá uma penalizada de igual tamanho com aquele que o transportou” (NUCCI, 2014, p. 169).

Em relação às peculiaridades dos caracteres mencionados no parágrafo 1º, tem-se que:

Alojar é dar morada, repouso a alguma pessoa ou ser. O alojamento pode se dar em locais com finalidade a exploração sexual ou não. Dependendo da situação em concreto pode-se estar diante das características de um cárcere privado e sequestro (conteúdo disposto no artigo 148 do Código penal), ou até mesmo em situação compatível à escravidão (disposto no artigo

149 do Código Penal), pois esses acontecimentos cerceiam o direito de ir e vir respaldado em nossa Constituição das vítimas em questão.

Agenciar tem o significado de intermediar um negócio, obter ou buscar algo para alguém, providenciar algo. Seria a conduta daquele (aliciador) que coloca a pessoa traficada em contato com o explorador.

Aliciar compreende-se a conduta daquele que atrai, estimula, convence a vítima a viajar. O parágrafo não faz menção, mas via de regra, tal convencimento advém de forma ardilosa, com o surgimento de falsas promessas. A famosa promessa de uma “vida melhor”.

Comprar é a finalidade de adquirir algo mediante o pagamento determinado de um preço (pecúnia). “Pessoa não é coisa, portanto, não se compra nem se vende. Trata-se de linguagem vulgar que seria inadmissível na legislação” (RASSI; GRECO, 2011 p. 191). Com fulcro no contexto apresentado, denota-se que o legislador, na hora da elaboração do texto, se omitiu quando àquelas pessoas que vendem pessoas oriundas do tráfico.

Transferir ou transportar são condutas que sinalizam deslocamento. Transferir é deslocar uma pessoa ou coisa de um lugar para outro. Já na situação de transportar é a condução de alguém de lugar para outro. Ao observamos as duas transcrições denota-se nenhuma distinção significativa, mas no primeiro caso, a transferência seria a retirada da pessoa explorada de um lugar para outro com a mesma essência (de uma boate para outra boate), já na situação de transporte seria a retirada da pessoa de um lugar, levando-a para outro onde será explorada (ela sai do Brasil para ser explorada no exterior), ou seja, antes do transporte não havia exploração alguma. Com isso, se consegue visualizar a diferença entre transferência e transporte.

Após esse apanhado explicitando de forma minuciosa o que seria todos os elementos alocados no parágrafo primeiro do artigo 231, é de grande valia lembrar que o tipo é alternativo misto, ou seja, caso o agente pratique mais de uma conduta tipificada no parágrafo, situado na mesma ocasião, mesmas vítimas exploradas, constitui apenas um único ilícito. Mesmo porque, o objeto é a pessoa.

O elemento subjetivo é o dolo, consciência e vontade de praticar o tráfico internacional, em especial, de mulheres para exploração sexual. São duas correntes em relação ao assunto. Existem uns que entendem ser dolo genérico e outros que compreendem que há o dolo específico.

Na interpretação de alguns doutrinadores, é preciso apenas o dolo genérico para a prática de uma das ações tipificadas com a compressão de que uma pessoa é traficada para exercer algum tipo de exploração sexual. Para tais especialistas no assunto, o desconhecimento a respeito da atividade exercida é erro de tipo, assim excluindo o dolo. Corroborando com essa afirmação estão Júlio F. Mirabete, Damásio de Jesus e Alessandra Greco.

Em contrapartida, doutrinadores contemporâneos como, Guilherme Nucci e Cezar Bitencourt, aduzem que é preciso uma essência especial que é o fim de agir ou dolo específico, em outras palavras, o sujeito deve atuar com o intuito de submeter a vítima a qualquer forma de exploração sexual, em especial, a prostituição. Afirmando ainda que qualquer das condutas descritas no parágrafo primeiro, essa exigência é indispensável.

Com o embate de ambas as correntes. Em tempos modernos, entende-se que a mais adequada é a segunda, eis que conforme explana Bitencourt, “[...] o próprio *nomen juris* do delito põe cabo a essa discussão: *tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual*”. Ao interpretar o diálogo do doutrinador, vê-se que o intuito da exploração sexual configura elemento subjetivo especial. Sendo assim, não será preciso a concretização do ilícito, basta que tenha sido um fator motivador da conduta do sujeito ativo (aliciador).

Realizando um adendo ao contexto apresentado, se o delito for praticado com a proposta de obter enriquecimento (vantagem econômica), aplicar-se-á também a pena de multa, com fulcro no artigo 231, §3º do Código Penal. Lembrando que neste caso não há necessidade que a vantagem econômica seja efetivamente obtida. Não se aceitando também modalidade culposa do tipo.

1.3.5. Consumação e Tentativa

Quando o assunto é consumação referente ao artigo 231 do Código Penal brasileiro (tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual) surgem divergências ou até mesmo controvérsias entre os doutrinadores. Uma corrente se declina entendendo que se trata um ilícito de natureza material, já a outra, compreende sendo ilícito de natureza formal.

Os adeptos pelo delito formal, dizem que sua efetivação/consumação ocorre apenas pela entrada do estrangeiro em solo brasileiro, bem como a saída de um brasileiro nato dos domínios nacionais, com o intuito de exercer a prostituição ou qualquer outro meio de

exploração sexual possível. Nesta linha de raciocínio, o Luiz Regis Prado afirma que o ilícito se consuma “[...] com a entrada ou saída efetiva [...] do país, não sendo necessário que a vítima se prostitua (crime formal). O efetivo exercício da prostituição caracteriza o exaurimento do delito” (2011, p. 292).

Mesmo com argumentação bem pautada, há quem discorde, não coadunando de sua opinião, entendendo que o artigo 231 do Código Penal traz outro sentido ao ser interpretado. Isto fica evidente na fala de Rogério Greco, ao aduzir sobre a temática:

A lei penal, ao narrar o comportamento proibido, utiliza as expressões *venha exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual e vá exercê-la no estrangeiro*, pressupondo, pois, a necessidade do efetivo exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual para que se reconheça a consumação do delito. (2015, p. 680).

Pela sua explanação tem-se que o artigo 231 nos remete ao crime material e não formal. Neste mesmo âmbito problemático, Nucci aduz que:

Para consumir-se, portanto, é indispensável uma verificação minuciosa do ocorrido após a entrada da pessoa no território nacional ou depois que ela saiu, indo para o estrangeiro. Afinal, ainda que a pessoa que ingresse no Brasil para exercer a prostituição, mas não o faça, inexistente crime. Não é delito formal, mas material, determinando o efetivo exercício da prostituição. (2015, p. 825-826).

E, por sua vez, Mirabete aborda e apresenta o posicionamento do Tribunal Regional Federal referente a consumação do delito em questão:

Consumação independente do efetivo exercício da prostituição – TRF da 4ª Região: “Tráfico de mulheres. Consumação. Agente que promove ou facilita a saída de mulher para o exterior a fim de exercer a prostituição. Desnecessidade que ela exercite efetivamente o meretrício. Competência da Justiça Federal. Inteligência do art. 231 do CP. (...) Consuma-se o crime previsto no art. 231 do CP, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Federal, com a promoção ou facilitação de saída de mulher para o exterior, a fim de exercer a prostituição, independentemente de que ele venha, efetivamente, a exercer o meretrício RT 734/758. (2011, p. 1440).

Após analisar ambas as correntes, compreende-se o contexto do artigo 231 do Código Penal, interpretando-se que para existir crime é preciso consumação, ou seja, crime material. Mas contrário ao que aduz o “caput” do artigo, pensa-se que não é preciso que haja consumação, basta que haja intenção, ou seja, crime formal. Mesmo porque, por diversos motivos o aliciador pode não conseguir a consumação da sua prática ilícita. Mas seu intuito inicial era sempre a prostituição ou outro meio de exploração sexual.

No que aduz à tentativa, para a tese majoritária é perfeitamente aceita. Por se tratar de uma conduta que afere diversas práticas fracionadas, o transporte da vítima de um país para outro pode não ocorrer em virtude de vários fatores contrários à vontade de seu aliciador.

Como expressa Bitencourt, “A tentativa é, teoricamente, admissível, sempre que for possível interromper a fase executiva, por circunstâncias alheias à vontade do sujeito ativo” (2010, p. 180). Por sua vez, Mirabete ressalta que “A tentativa é perfeitamente possível e ocorre, por exemplo, quando o agente prepara os papéis e compra a passagem e a pessoa é detida antes do embarque para o exterior” (2011, p. 1441).

Mas há quem entenda que não é admissível a tentativa no crime em questão. Como por exemplo, Guilherme Nucci:

Na tentativa não é admissível, pois se cuida de um crime condicionado: o ingresso ou saída foram realizados, ficando na dependência do exercício da prostituição ou outra forma de exploração. Havendo, consuma-se. Inexistindo, não é relevante no contexto de tráfico de pessoas (NUCCI, 2016, p. 855).

Ao abordar ambas as correntes é compreensível quem defenda que não há modulo tentado exposto no artigo 231 do Código Penal, mesmo porque o próprio artigo dá margem a tal impressão. ‘Que venha promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nela venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual’. Quando se depara com este trecho alude-se que é preciso a consumação para que se configure o ilícito.

1.3.6. Figuras típicas qualificadas

Passa-se a abordar as condutas qualificadoras que se encontram tipificadas nos parágrafos do artigo 231 do Código Penal. Seguindo a ordem cronológica, ao apresentar e analisar o conteúdo descrito no §1º do referido artigo, elucida-se as ações do âmago abordadas pela Lei n. 12.015/09:

[...] segundo o §1º, introduzido pelo aludido diploma legal, incorre na mesma pena aquele que *agenciar* (negociar, contratar, ajustar), *aliciar* (atrair, recrutar) ou *comprar* (adquirir) a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, *transportá-la* (é o ato de levar de um local para outro, utilizando um meio de deslocamento ou locomoção), *transferi-la* (é a mudança de local e, normalmente, antecede o transporte) ou *alojá-la* (é a ação de abrigar em algum local). (CAPEZ, 2012, p. 180).

Destaca-se que em meio a diversas condutas dos agentes envolvidos no ilícito não haverá distinção alguma. Sendo que a divisão é feita de quatro maneiras: *agenciar* (atuar como

empresário), aliciar (seduzir, atrair), comprar (tem a ideia de um produto sendo comercializado, mesmo se tratando de seres humanos, em especial mulheres) e por fim, transportar (seria quase a glória do crime, seria a condução de uma vítima de um determinado lugar para outro distinto de seu conhecimento).

Obsta ressaltar que através deste parágrafo fica nítido que para tal prática é fundamental que haja uma organização entre os integrantes, cada um desenvolvendo uma função específica. Existindo variação de pena de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos.

Há também situações especiais e hídricas que aumentaram a pena dos envolvidos:

§2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor e curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou por outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude (BRASIL, 2017. s/n).

Observa-se neste parágrafo que são quatro as possibilidades de aumento de pena. A vítima menor de idade; aquela que está incapacitada temporariamente ou permanentemente, cujo inciso terceiro é o mais gravoso, pelo fato de envolver parentesco ou algum laço afetivo entre a vítima. Por esta ótica os “modos” de defesa da vítima quase não se encontram, mesmo porque, a vítima geralmente deposita uma confiança inestimável neste parentesco ou laço afetivo. E por fim, a utilização de violência, fraude e ameaça, todas muito utilizada neste ilícito.

Para finalizar aduz-se que o §3º tem por fulcro a obtenção de lucro, ganho econômico. Dito isto, além da pena que será implicada ao agente que cometer o ilícito, será somado a ele o pagamento de multa.

Em reflexão a este parágrafo e os estudos realizados até o momento muitos denotam este parágrafo como “tráfico internacional mercenário” (GRECO, 2015, p. 703). Incluindo-se qualquer forma de se beneficiar, por dinheiro ou troca de favores. Nesta modalidade compreende-se que há a possibilidade tentada. Não sendo necessário que se conclua o ilícito para que se configure o está disposto no determinado parágrafo, nem necessariamente que os ganhos obtidos com vão diretamente ou exclusivamente para o agenciador principal. Mesmo porque, há uma “equipe” por traz do tráfico internacional de pessoa.

1.3.7. Ação Penal

A ação penal presente no conteúdo do artigo 231 do CP é de natureza pública incondicionada. Com isso, a titularidade da ação é do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal.

Nos moldes do artigo 234-B do CP, os processos que irão apurar os crimes previstos no título VI, ou seja, os crimes que possuam ligação aos crimes contra a dignidade sexual, deverão ter a tarja de segredo de justiça em todo o seu procedimento.

O Brasil aderiu, por meio de Decreto Legislativo nº 6, de 1958 que aprova a Convenção de Repressão do Tráfico de Pessoas e da Lenocínio, concluída em Leke Success nos Estados Unidos da América e a também aderiu um anterior a este de 23 de março de 1950, que foi recepcionado em 1951 pelo Brasil. Mas só posteriormente o seu conteúdo foi promulgada com o advento do decreto 46.981, de outubro de 1959. Ambos os decretos são voltados para a repressão ao tráfico de pessoas. Todo este conteúdo foi fiscalizado pela ONU.

Em tempos atuais o Brasil incorporou a sua legislação o Decreto Legislativo 231/2003 que teve executoriedade através do decreto 5.017/2014 – Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional relativo a repressão e prevenção e punição do Tráfico de Pessoas em especial mulheres, criança e adolescente em Nova York em 15 de novembro de 2000.

Dito isto, toda a competência recairá à Justiça Federal processar e julgar os crimes que em seu bojo tenham relação ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

Há também respaldo na Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...];

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente,

[...] (BRASIL, 1988).

O artigo 109 da Constituição, inciso V, é bem elucidativo. A competência de proceder e julgar os crimes iniciados em solo nacional, que se estendem a qualquer território estrangeiro ou vice-versa são de competência de Juízes Federais, em virtude de tratados e convenções firmadas.

Outro ponto a ser salientado neste tópico é a prescrição, onde houve uma alteração no Código Penal brasileiro, em especial no art. 111. Em suma, a prescrição dos crimes contra a dignidade sexual, antes de transitar em julgado, só começará a correr da data em que a vítima completar a maior idade, ou seja, 18 (dezoito) anos, salvo se esse tempo não tiver ocorrido proposta a ação penal.

Encerra-se o tópico, utilizando-se das palavras de Rogério Greco, que ao explicar sobre a Ação Penal do artigo 231, traz em seu bojo “política de enfrentamento do tráfico de pessoas”. Segundo apresentação do professor citado:

Em 4 de fevereiro de 2013, foi publicado o Decreto nº 7.901, que instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto nº 5.948, de 2006, e dos Planos Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). (GRECO, 2011, p. 680).

No próprio bojo do Decreto 7.901/2013, parágrafo único, é citado os órgãos que compõem a tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, são eles:

- 1- Ministério da Justiça;
- 2- Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- 3- Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República;

Portanto, formando assim um mecanismo governamental para combate contra o Tráfico de Pessoas, em especial o de mulheres. Assim consegue-se compreender a nomenclatura e os diversos órgãos citados pelo professor Rogério Greco.

Cabe ressaltar que houve uma modificação deste mecanismo tripartite ao enfrentamento ao tráfico de pessoas pelo governo atual. Visto que, era administrado pelo governo antecessor.

2. A REVOGAÇÃO FORMAL DO TIPO PENAL DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A LEI N. 13.344/16

2.1. A Lei n.13.344 de 06 outubro de 2016

O principal objetivo da lei 13.344/2016 é deixar o olhar restrito que a antiga redação legislativa possuía (visando apenas a exploração sexual) para algo mais amplo, abrangente. Se adequando assim, as diversas convenções que o Brasil é signatário. Essa medida foi tomada em virtude que o nosso ordenamento anterior estava em descompasso com aquilo que tinha comprometido em sede de documentos.

Até o advento da nova lei, o tráfico de pessoas no Brasil estava apenas relacionado à exploração sexual, com os artigos da antiga lei como o artigo 231 do Código Penal que configurava o Tráfico Internacional de Pessoas e também o artigo 231-A, que configura o Tráfico Interno de Pessoas. Dois crimes com relação à exploração sexual da vítima.

Segundo interpretação do professor Sanches Cunha:

Tais documentos internacionais não restringiam o tráfico de pessoas a questões apenas de cunho sexual, mas também outras espécies de exploração, como, exploração de pessoas para retirada de órgãos fora do território nacional, tráfico de pessoas com intuito de adoção ou ainda, tráfico de pessoas em condições análogas à escravidão (2017, 224).

Tais documentos tem conexão com a Convenção da Nações Unidas no combate ao crime organizado de tráfico de pessoas que o Brasil se comprometeu ao assinar tais documentos a não só combater, como também punir qualquer pessoa que praticar um ato contra a vida de outrem.

Com o advento da nova lei há algo mais abrangente em relação ao Tráfico. Não se restringindo mais ao cunho sexual, mas agregando agora adoção ilegal, escravidão e comercio ilegal de órgãos.

Com este contexto apresentado a Lei n. 13.344 revoga os artigos 231 e 231-A. Em seu lugar se instala no Código Penal o artigo 149-A. E é exatamente o tráfico de pessoas, o crime contra a liberdade individual. A nova lei amplia consideravelmente o rol de possibilidades do tráfico envolvendo o ser humano, ou seja, não tem apenas o enfoque de exploração sexual como trazia os artigos revogados.

Pois bem, a nova lei continua ensejando tanto o tráfico nacional com o Internacional, mas quando depara-se com o tráfico internacional, não importa a sua espécie, será um fator de aumento de pena. Esta afirmação advém dos ensinamentos do professor Nucci, ao comentar o art. 149-A, §4º, dizendo que, “[...] a pena passa a ser aumentada de 1/3 até metade se a vítima do tráfico for retirada do território nacional” (2017, p. 529).

Na nova redação não será exigida qualidade ou condição do sujeito ativo, ou seja, será possível ser praticado por qualquer pessoa, trata-se de crime comum. É compreendido assim, que o crime de tráfico não sofreu alteração para o artigo anterior adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Aliás, dependendo da qualidade do agente pode estar diante de um aumento de pena, o que será tratado posteriormente.

O mesmo ocorre como o sujeito passivo, também trata-se de crime comum. O tipo não prevê qualidade ou condição. Como ocorre no sujeito passivo a depender de quem é a vítima, está-se diante de uma situação de aumento de pena. No conteúdo explanado pelo art. 149-A será aumento de pena se o crime de tráfico for praticado contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

Quando entra-se na seara da conduta do agente, nada se diferencia do artigo anterior adotado em nosso ordenamento jurídico. Outrossim, a conduta do agente é mista, ou seja, poderá ensejar em um único ato ilícito pode ensejar mais de uma modalidade do crime praticada pelo agente. Em suma são: acolher, transportar, transferir, alojar, aliciar, agenciar, recrutar e comprar. Todos os casos em situação de traficância.

Só existirá o crime se o agente agir com emprego de violência, grave ameaça, fraude, essas três possibilidades já se encontravam no artigo anterior. Mas na redação anterior é causa de aumento de pena. Com a nova redação estes elementos são objetivos, obrigatórios para que o crime ocorra. Caso haja vontade da vítima em ser traficada, está-se diante de uma excludente de ilicitude. Mas o novo artigo acrescenta a possibilidade se haver abuso e coação, sendo assim de conduta mista.

O artigo em comento prescreve que “Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoas mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso [...]”. Assim, salienta-se que para configurar o tráfico de seres humanos é imprescindível que o crime seja praticado por uma das condutas já citadas anteriormente. Caso não haja grave ameaça, violência, coação fraude ou abuso não estaremos diante do crime tipificado no artigo 149-A do Código Penal. O próprio artigo deixa claro para

que o lê com o conectivo “mediante”, ou seja, é preciso que ocorra para estar-se diante de uma situação de tráfico de seres humanos.

Conforme Sanches Cunha, a aceitação da pessoa a ser explorada excluirá por completo da tipificação encontrada no artigo 149-A:

Seguindo a linha dos tratados internacionais é imprescindível que o crime seja praticado mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Se não ocorrer nenhuma destas hipóteses não estamos diante do que expõe o artigo 149-A. Os documentos internacionais (tratados ou convenções) eles anunciam o consentimento valido com excludente de tipicidade (2017, p. 225).

O Brasil, seguindo à risca o protocolo e convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra organização ou contra o crime organização transnacional relativo a prevenção, repressão e punição em relação ao tráfico de pessoas, compreende da mesma forma que o citado autor, ou seja, caso haja consentimento voluntário (válido) da vítima, exclui-se o crime. Mas a temática será melhor abordada posteriormente.

Fazendo uma análise da consumação do crime tipificado no artigo 149-A, há que remeter imediatamente aos 08 (oito) núcleos já ensejados no contexto deste trabalho, não tendo um momento exato para cessar.

A tentativa é perfeitamente possível. Conforme Sanches Cunha “O crime se consuma independentemente se o agente efetivamente retirar os órgãos da vítima, explorara, submeter a vítima a adoção ilegal ou exploração sexual. Aliás acontecendo mais de hipótese estarei diante do concurso material” (2017, p. 233).

Ao interpretar o trecho do autor, vê-se que a forma tentada também é admitida no novo artigo, sendo possível ainda, o concurso material com a diversas possibilidades delituosas.

Em relação à diminuição de pena, será diminuída de um 1/3 a 2/3, se o agente que pratica o ilícito de tráfico internacional for primário e não integrar organização criminosa, veja-se: “Art. 149-A, §2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa”.

O referido parágrafo nos faz compreender que não basta o agente ser primário, é preciso, ou seja, é obrigatório que ele não faça parte de organização criminosa em hipótese alguma.

Mas, no momento de análise de diminuição de pena surgem dúvidas de que ponto o magistrado deverá partir para sua análise final.

Para Sanches Cunha fica confusa a forma que o magistrado deverá analisar o *quantum* deve ser diminuído da pena do agente. “O juiz deverá considerar nessa redução o grau maior ou menor de submissão da vítima, ou a maior ou menor colaboração do agente na apuração do crime e libertação da vítima” (2017, p. 236).

Já em outro contraponto de raciocínio, Guilherme Nucci estabelece como critério de estabilidade para “balancear” a diminuição de pena, o grau que o agente atingiu durante o processo criminoso. “A prática da conduta, independentemente de qualquer resultado naturalístico (basta recrutar pessoas para o fim de tráfico) o crime está consumado, ainda que qualquer das vítimas deixe de ingressar nas figuras dos incisos I ao V do art. 149-A” (2017, p. 530). Após essa narrativa, fica evidente que para Nucci, a única hipótese de diminuição de pena do agente seria quando ele cometesse crime tentado, mas posteriormente por vontade alheia a do agente o crime não se consuma. Pensamento em conformidade com o art. 14, II, do Código Penal que estabelece o seguinte: “Diz-se o crime: [...] II- tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheia à vontade do agente”. Subentende-se que, em sua fala, Nucci se referia a este inciso”

Portanto, ao analisar ambos os olhares jurídicos dos doutrinados citados, percebe-se que o argumento de Sanches Cunha está interpretado de uma forma mais correta, pois, quando o magistrado for analisar a quantidade de pena a ser diminuída em relação a pena base do réu, deverá ter tal pensamento. Mormente, o magistrado deverá levar em conta os seguintes critérios: o grau de submissão que o agente detinha sobre sua vítima e o que foi feito pelo próprio agente para colocar em liberdade o quanto antes aquela sua vítima, mas de uma forma voluntária e não coercitiva.

Findo este tópico com as breves considerações da Lei n. 13.344/16, abordar-se-á posteriormente os demais aspectos não citados inicialmente, como por exemplo, o Brasil como signatário do Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas; o art. 149-A propriamente dito; a não inclusão do crime de tráfico de pessoas para explosão no rol de crimes hediondos.

2.1.1. Finalidade

Após apresentar os aspectos penais que norteiam a Lei 13.344/16, que revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, que em seu bojo traziam a punição aos crimes de tráfico interno e internacional de pessoas para fins de exploração sexual, colocando em seu lugar o artigo 149-A do Código Penal, que traz em seu conteúdo a ampliação de possibilidade de exploração de pessoas, saindo assim, daquela única premissa que a exploração de seres humanos seria apenas para exploração sexual. Em seu escopo surgiram novas “situações”.

Como a remoção de órgãos, partes do corpo ou tecido, já foi demonstrado no texto, que a exploração sexual não é a única fonte lucrativa para os exploradores e traficantes. Com o passar das décadas foram surgindo outros meios e um deles é a comercialização de órgãos e tecidos. Em virtude do grande crescimento da massa populacional mundial e com isso acarretando novas doenças, cuja rede de saúde não compartilha a necessidade de todos, aqueles que possui uma condição financeira abastada e não medem as consequências de seus atos, seja pelo desespero pessoal ou outro motivo qualquer, recorrem-se ao chamado “mercado negro”, onde são encontrados diversos “itens” clandestinos, incluindo o comércio ilegal de órgãos.

O novo artigo versa também sobre “submeter-se a qualquer tipo de servidão e situação análoga à escravidão”, duas situações encontradas no novo artigo que são tratadas separadamente. Tão antigo como a exploração sexual é também a exploração para escravidão. Isso acontece muito em países asiáticos como retratam os noticiários, mas não há exclusividade de tal região. É uma prática que se espalhou e encontra-se em tempos atuais e modernos em qualquer lugar do planeta. A famosa “mão de obra barata”.

Conforme todo o conteúdo já apresentado, o artigo 149-A aduz a possibilidade de adoção ilegal. Essa prática se expandiu pelo mundo mais recentemente. Principalmente em solo nacional, quando alguém ou um casal tem o desejo de adotar uma criança, o primeiro obstáculo encontrado são as diversas burocracias que o governo impõe ao cidadão. Novamente, de uma maneira desesperada, essas pessoas, para continuarem alimentando o seu sonho, recorrem ao “mercado negro”. Findo esse trecho, o já conhecido exploração de pessoas para fins sexuais.

Veja que o rol de possibilidade de exploração deixou de ser delimitado, restrito para se tornar algo bem amplo.

Para tudo isso há uma explicação. O Brasil é signatário do Protocolo da Nações Unidas que trata justamente do combate organizado transnacional de pessoas, mas com o revogado artigo 231, o Brasil estava muito “preso” apenas ao tráfico com fim de exploração sexual e se esquecendo que há diversos outros meios de exploração pelo mundo e que já vinha sendo tratado pela Convenção.

Surge então a pergunta, como realmente está sendo feito para haver um combate contra o tráfico? Tanto a Convenção como a nova lei trazem algumas diretrizes. São elas: repressão prevenção e punição. E a lei vai ainda mais longe, com o acréscimo da assistência a vítima.

Outrossim, ficando enraizadas uma série de medidas assistenciais à vítima oriunda do tráfico, começando pelos cuidados com a saúde, passando pelo social que englobaria o suporte governamental para a pessoa dando-lhe as ferramentas necessárias para moradia, incluindo-a nos programas já existentes no país e dando um visto de permanência e trabalho e, no meio desse processo todo, a assistência jurídica.

Em conformidade do que foi salientado em relação à assistência o artigo 5º, §1º da Lei n. 13.344/16 diz:

A atenção às vítimas dar-se-á com interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho, e no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária (BRASIL, 2016).

Outros três pontos que é possível ser salientado da nova lei para antiga é elevação da pena base que antes era de 02 a 06 anos no tráfico interno e de 03 a 08 anos no tráfico internacional, passando a ter agora um leve aumento. Agora a pena é de 04 a 08 anos; em seu §1º diz que a pena será aumentada se o crime for praticado contra deficiente, idoso, criança ou adolescente, isso também não se encontrava na antiga redação; e por fim, o artigo 149-A acrescentou ao agente a conduta delituosa mediante coação ou abuso, mas agora como essência do crime, precisando ocorrer para que haja o crime. Anteriormente violência, grave ameaça era elementos de aumento de pena.

Vê-se que a finalidade da nova lei é bem mais respaldada que a sua antecessora. Deixando mais evidente a priorização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e além disso protegendo a liberdade individual do indivíduo. Portanto, a finalidade era justamente sair de um artigo visivelmente restritivo, “engessado”, para um novo artigo

bem mais amplo e amparável às diversas vítimas de tráfico, tanto nacional com internacional, enfoque principal desta pesquisa.

2.1.2. O artigo 16 da Lei n. 13.344/16

Com supedâneo no que já foi explanado no decorrer do trabalho, a legislação internacional, quanto da definição do tráfico de pessoas, tem previsão e repressão contra a prática criminosa, traz consigo diversas novas finalidades, tais como o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou situações similares à servidão, remoção de órgãos e exploração sexual.

Ocorre que a legislação antecessora da Lei n. 13.344/16 detinha as figuras incriminadoras, com as quais havia uma certa limitação na repressão do tráfico nacional e internacional de seres humanos. Restringindo assim, somente a modalidade de exploração sexual. Nesta linha de pensamento, Sanches Cunha e Ronaldo B. Pinto salientam:

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um aspecto bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual (2017, p. 11).

Fica claro que era preciso urgentemente uma modificação no tipo penal, para melhor adaptação à legislação internacional que o Brasil fazia parte. Com isso, a Lei n. 13.344/16 supriu formalmente os arts. 231 e 231-A, ambos com previsão no Título IV (crimes contra a liberdade sexual), transferindo-os para o novo tipo penal, mais amplo e com previsão no art. 149-A do CP, localizado no Título I (dos crimes contra a pessoa) e também o Capítulo IV (crimes contra a liberdade individual), abarcando além da exploração sexual as demais citadas anteriormente.

Outrossim, a pena foi aumentada relativamente como já citado no escopo do texto. Tanto para a prática delituosa interna e externa era aplicada ao agente a pena de reclusão. Com a inovação da lei de 2016 e introdução do art. 149-A, com o aumento, foi mantida a não aplicação da Lei n. 9.099/95 (Juizado Especial Criminal), continuando sendo pena de reclusão, ou seja, apenas houve um aumento da pena base.

Ao analisar ambos os artigos 231 e 231-A e o atual 149-A, todos do CP, vê-se que o legislador errou ao não inserir uma figura autônoma ao tráfico de pessoas transnacionais

(aquela que adentra e se retira do território brasileiro), ao invés disso, fez causa de aumento de pena.

2.1.3. O Brasil como signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizacional transnacional relativo à prevenção, repressão, punição do tráfico de pessoas

A denominação compreendida internacionalmente para o tráfico de pessoas se encontra no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de Pessoas, em especial, crianças e mulheres, instrumentalização já contemplada pelo governo nacional mediante Decreto Legislativo nº 231 de 29 de maio de 2003:

EMENTA: Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2003, s/n).

Posterior à aprovação em março de 2003, houve a ratificação em 29 de janeiro de 2004. Mas no Brasil só foi promulgado tempos depois com o Decreto 5.017 de 12 de março de 2014, enquanto internacionalmente já estava vigorando desde setembro de 2003.

Segundo Sanches Cunha, o Protocolo, expressa o tráfico de pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outra forma de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (2017, p. 224).

Ao interpretar esse trecho do autor, depara-se com o conteúdo exposto no próprio art. 149-A do Código Penal, ou seja, a nova lei claramente seguiu os preceitos do Protocolo da Nações Unidas.

O novo artigo do Código Penal em diapasão com o conteúdo do Protocolo define exploração como sendo basicamente a prostituição de pessoas ou outras formas de exploração

sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou prática análogas, a remoção de órgãos, a servidão ou adoção ilegal.

O tráfico envolvendo seres humanos, como dito no decorrer do trabalho, é um “mercado comercial” muito lucrativo. Segundo estudo da OIT (Organização Internacional do Trabalho), “o lucro anual com os ganhos oriundos do tráfico de pessoas chega a 31,6 milhões de dólares” (OIT, 2006, p. 52). E também, com o transporte de pessoas de um país para o outro, os traficantes podem lucrar cerca de 30 mil dólares anualmente.

Segundo própria análise da OIT, no ano de 2005, o tráfico de seres humanos fez em torno de 2,5 milhões de vítimas. Deste total apresentado cerca de 45% dessas vítimas submetidas à exploração sexual e 33% com intuito de ganho exclusivamente econômico.

Ao analisar os dados apresentados pela OIT fica evidente que sempre foi preciso um meio de combate a estas práticas. Justamente por esse motivo de combater o tráfico, foi elaborado o Protocolo Adicional das Nações Unidas, com intuito de combater qualquer transgressão envolvendo os seres humanos em diversas situações. Tal protocolo, o Brasil faz parte, sendo queda aceitação do mesmo até a promulgação pelo Brasil, demorou algum tempo, mas no fim foi promulgado.

Pois bem, o Protocolo é formado por 20 artigos, sendo eles divididos em quatro partes: disposições gerais, que vai dos arts. 1º ao 5º; nos arts. 6º ao 8º haverá relação de proteção da vítima de tráfico; a prevenção, cooperação e demais medidas se encontram nos arts. 9º ao 13; e por fim, as disposições finais do art. 14 ao 20.

Ao interpretar o art. 1º do Protocolo, observa-se que ele veio para trabalhar em conjunto e em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, devendo assim ser interpretado em conforme a mesma.

O art. 2º demonstra quais são os objetivos do protocolo e são eles:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos (BRASIL, 2003, s/n).

Pode-se observar que os três pontos principais são a prevenção, proteção e a cooperação dos Estados membros.

Acompanhando as disposições gerais, o art. 3º aduz, à ótica do Protocolo, o significado de tráfico de pessoas:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004, s/n).

Observa-se que o art. 3º dá todo o respaldo para a Lei n. 13.344/16. Demonstra que houve uma readequação no que o Brasil se propôs quando aderiu o protocolo e o que estava sendo efetuado na prática. A lei anterior havia hiatos no seu texto e com o advento da nova lei estes hiatos diminuíram. Os exemplos seriam, quais as diretrizes adotadas para dar assistência às vítimas ou até mesmo os programas de interação dos países que fazem fronteira no combate ao tráfico de pessoas.

O art. 5º do Protocolo encarrega os Estados de criminalizarem os atos acima descritos, consumados ou tentados. Mas não apenas punição para aquele que diretamente trafica seres humanos, mas para todos aqueles que se envolvem de alguma forma no ato delituoso. Neste viés, deve-se repetir que o Protocolo tem em sua essência a prevenção, investigação e repressão das infrações já estabelecidas de natureza transnacionais, envolvendo organizações criminosas, mas o mais inovador exposto no novo artigo, são as assistências às vítimas do tráfico.

Como dito, há uma inovação no novo artigo do Código Penal que já se encontrava descrita no Protocolo, em seu art. 6º, cujo conteúdo o enfoca a assistência e proteção às vítimas de tráfico:

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos (BRASIL, 2004, s/n).

Este artigo é um dos mais completos e ricos de informações que o Protocolo trouxe. Nele são abarcados diversos cenários, como dever do Estado de dar à vítima uma vida digna novamente, oferecendo-lhe totais condições de restabelecimento social e moral. Contemplando à ela o direito de alojamento, assistência médica, materiais para uma formação, educação e emprego. Mas o Protocolo deixa claro que não é uma “fórmula” a ser seguida. Portanto, caberá a cada Estado analisar suas necessidades e limitações em conjunto com as políticas públicas para melhor amparar suas vítimas.

Em colaboração ao salientado, Ramos aborda que a responsabilidade do Estado em atendimento às vítimas de tráfico é objetivo. “O Estado ainda deve fornecer medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico, em especial, alojamento, aconselhamento, informação, assistência médica, psicológica e material e oportunidade de emprego, educação e formação [...]” (RAMOS, 2017, 247).

A própria narrativa no autor faz remessa ao art. 7º do Protocolo, onde será exposto que cabe ao Estado implantar meios de permanência das vítimas de modo temporário ou definitivo.

Já o art. 8º versa sobre o repatriamento das vítimas oriundas do tráfico. É dever do Estado facilitar e aceitar sem grandes transtornos ou infundada justificativa, o retorno destas vítimas. No mesmo sentido, a implantação de medidas que reduza os fatores de pobreza,

dando o mínimo de dignidade, diminuindo a vulnerabilidade das vítimas e o desencorajamento que fomenta a procura por práticas que levaram a exploração sexual.

No escopo do art. 10, deve ocorrer uma conexão entre os Estados, mediante trocas de informações para verificação se os passageiros que tentam se transferir para outro país, não estão em posse de documentação falsa, por exemplo, medidas de fronteira (art. 11).

Em suma, o artigo 12 trata das medidas de segurança e controle de documento. E, por sua vez, o art. 13 estabelece que:

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas (BRASIL, 2004, s/n).

Portanto, há um trabalho entre os países de fronteira no combate ao tráfico de pessoas, não importando sua modalidade.

Finalmente o “ponto chave” tanto do Protocolo, como da Lei n. 13.344/16, se encontra no art. 14 do Protocolo Adicional das Nações Unidas. Nele é explanado que de forma alguma as medidas implantadas por um Estado deverão discriminar alguma vítima do tráfico:

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos (BRASIL, 2004, s/n).

Vê-se que de forma alguma deverá ser colocado a culpa na vítima de tráfico. Na verdade, ela é a parte mais frágil desta relação delituosa, devendo ser protegida por seu Estado de origem.

Reitera-se, em 2016 foi promulgada a Lei n. 13.344/16, atualizando a legislação brasileira que, anteriormente, penalizava o tráfico de pessoas apenas em virtude da exploração sexual (231 e 231-A do CP). Com inovação da lei, o âmago é reprimir o tráfico de pessoas

cometida em solo nacional contra pessoas natas ou estrangeiras, e no exterior contra vítimas brasileiras (conforme §1º do artigo 149-A).

A Lei n. 13.344/16, em conformidade com o conteúdo do Protocolo, é pautada em três conectivos. São eles: prevenção, encontrada no capítulo II; repressão, no capítulo III e por fim, a proteção e assistência às vítimas, dispostas no capítulo IV.

2.2. A alteração topográfica do tipo penal

Ao analisar a revogação dos arts. 231 e 231-A/CP, que englobava tanto o tráfico interno e internacional para dar lugar ao art. 149-A/CP, que absorveu ambos os temas. Para ilustrar as possíveis alterações nada mais compreensivo do que fazer um quadro comparando ambos artigos do Código Penal, utilizando-se o “antes” e “depois” da Lei n. 13.344/16:

Tráfico INTERNO

Antes da lei 13.344/16	Depois da lei 13.344/16
Art. 231-A do CP (crime contra a dignidade sexual)	Art. 149-A do CP (crimes contra a liberdade do indivíduo)
<p>Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício de prostituição ou outra forma de exploração sexual;</p> <p>Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos.</p> <p>§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p>	<p>Art. 149-A CP. Agenciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com finalidade de:</p> <p>I - remover-lhe órgãos, tecidos ou parte do corpo;</p> <p>II - submetê-la a trabalho em condições análogas à escravo;</p> <p>III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;</p> <p>IV - adoção ilegal; ou</p> <p>V - exploração sexual</p> <p>Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.</p>

<p>§2º A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - a vítima por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</p> <p>III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</p> <p>IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p>	<p>§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:</p> <p>I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;</p> <p>II - o crime for cometido contra criança, adolescentes ou pessoa idosa ou com deficiência,</p> <p>III - o agente se prevalecer de relação de parentesco, domésticas, de coabitação, hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica ao exercício de emprego, cargo ou função;</p>
<p>§3º Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>	<p>§2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.</p>

Tráfico INTERNACIONAL/TRANSNACIONAL

Antes da lei 13.344/16	Depois da lei 13.344/16
<p>Art. 231 do CP (crime contra a dignidade sexual)</p>	<p>Art. 149-A do CP (crimes contra a liberdade do indivíduo)</p>
<p>Art. 231. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício de prostituição ou outra forma de exploração sexual ou saída de alguém que vá exercê-lo no estrangeiro.</p> <p>Pena – reclusão, de 03 (três) a 08 (oito) anos.</p> <p>§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p>	<p>Art. 149-A CP. Agenciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com finalidade de:</p> <p>I - remover-lhe órgãos, tecidos ou parte do corpo;</p> <p>II - submetê-la a trabalho em condições análogas à escravo;</p> <p>III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;</p> <p>IV - adoção ilegal; ou</p> <p>V - exploração sexual</p>

	Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa .
<p>§2º A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - a vítima por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</p> <p>III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</p> <p>IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p>	<p>§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:</p> <p>I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;</p> <p>II - o crime for cometido contra criança, adolescentes ou pessoa idosa ou com deficiência,</p> <p>III - o agente se prevalecer de relação de parentesco, domésticas, de coabitação, hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica ao exercício de emprego, cargo ou função;</p> <p>IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.</p>
§3º Se o crime for cometido com fim de obter vantagem econômica aplica-se também multa	§2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Denota-se que em comparação do antigo para o novo artigo, alguns pontos mudaram, por exemplo, as finalidades de exploração sexual que outrora não era apenas com intuito sexual, mas abarcando outras modalidades como adoção ilegal. Há também um aumento da pena base, o aumento de pena quando o crime for cometido contra idoso ou deficiente dentre outros. Há também alguns equívocos do legislador, como tirar a possibilidade de agir do agente como aumento de pena, ou seja, se o agente agir mediante ameaça, sua pena não será aumentada. Agora é preciso que um desses elementos aconteça para o crime ocorrer, caso contrário, será atipicidade.

Posteriormente serão demonstradas com mais exatidão as mudanças trazidas pela Lei n. 13.344/16 (a inclusão do art. 149-A e exclusão dos arts. 231 e 231-A do CP).

2.3. A adequação da legislação penal pátria e diversos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário

A Lei n. 13.344/16 foi elaborada justamente para se adequar à Convenção das Nações Unidas, com seu Protocolo Adicional contra o Crime Organizado Transnacional. O Brasil já fazia parte do Protocolo há mais de 12 anos, mas não atendia diversos preceitos do referido Protocolo. Além disso, o Brasil também é signatário de outras Convenções oriundas da ONU.

A Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças em diapasão ao Art. 149-A, §2º, II, que diz que a pena será aumentada se o crime for cometido contra criança, há também respaldo no art. 5º da Lei n. 13.344/16, quando menciona em seu escopo a repressão ao tráfico de pessoas.

Por esse contexto não se pode esquecer da Convenção de Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mesmo porque foi salientado ao longo do texto que os preceitos maiores do advento da nova lei, é o resguardo da vítima do tráfico com a assistência mencionado no art. 6º da mesma.

A nova redação obtém essência nos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Direitos Políticos. Porque em seu art. 14 e 15 tem o enfoque das campanhas de enfrentamento ao combate ao tráfico de pessoas. Conexo a tudo isso estão os artigos 10 à 14 do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, que vai ao encontro dos Pactos Internacionais.

Em virtude de ser um elo entre as nações para o combate ao tráfico de pessoa, em seus artigos fica evidente a forma que isso deve ocorrer, com a troca de informações entre os Estados, a fiscalização de documentos e medidas de prevenção nas fronteiras.

A Convenção sobre os Direitos da Criança relativos à venda de criança é outro contexto também abordado pela nova lei no art. 149-A e seus incisos, mas principalmente a adoção ilegal mencionada no inciso IV, §1º.

Por fim, A matriarcal das Convenções. A Convenção de Palermo é a que ensejou a criação da Convenção Adicional das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Através da Convenção de Palermo que houve o surgimento das demais convenções já citada anteriormente.

Tal Convenção abarcará diversos tipos de combates ao crime organizado, que direta ou indiretamente refletirá no âmbito desta pesquisa.

Considera que caracterizam o crime organizado transnacional, as seguintes atividades: “tráfico ilícito de drogas; contrabando de migrantes; tráfico de pessoas; lavagem de dinheiro; tráfico ilícito de armas de fogo, de vida selvagem e de bens culturais (OIT, 2006, p. 63).

Ademais, pode-se constatar que ao aduzir sobre o tráfico de pessoas não pode se prender a uma única Convenção. Deve existir leis que abarque diversos diplomas internacionais em um único contexto. É justamente o que traz a Lei n. 13.344/16, uma inovação penal que abrange diversos diplomas internacionais, que o Brasil já fazia parte, porém, não estava contemplando da maneira adequada.

2.4. O artigo 149-A do Código Penal

O artigo 149-A explana o conteúdo que envolve o tráfico de pessoas. Surgiu com o advento da Lei n. 13.344/16, cujo bem jurídico é a liberdade individual.

O crime tipificado neste artigo em sua grande maioria é praticado por uma organização criminosa, mas nada obsta que seja praticado por um único agente. Em seu escopo encontramos os verbos: agenciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher. Serão penalizados todos os que estiverem envolvidos com o ato delituoso, ou seja, qualquer pessoa que praticar uma das condutas que se referem aos núcleos do tipo citados, será penalizada com na proporção da sua participação.

Ainda no que se refere ao “caput”, para que se configure o delito em questão, necessário que haja “[...] grave ameaça, violência, fraude, coação ou abuso”. Caso haja o consentimento da vítima, valerá com causa de excludente de ilicitude, conteúdo já abordado anteriormente.

O elemento subjetivo do crime em comento é o dolo específico, ou seja, observa-se nos incisos do artigo 149-A do CP, que o agente deve agir em relação à vítima, com a finalidade de “I - remover-lhe órgãos, tecidos ou parte do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à escravidão; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual”.

Em relação à pena base, houve considerável aumento, passou a prever pena de reclusão de 04 a 08 anos. E, no que diz respeito às causas de aumento de pena, observa-se que houve uma mudança significativa. A pena será aumentada de um terço até metade quando:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescentes ou pessoa idosa ou com deficiência,
- III - o agente se prevalecer de relação de parentesco, domésticas, de coabitação, hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica ao exercício de emprego, cargo ou função;
- IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Veja-se que ao analisar as causas incidentes de aumento pena, denota-se que é um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa. Ademais, são vastas as possibilidades de aumento de pena.

Segundo Sanches Cunha ele exemplifica em sua obra hipóteses que o agente público pode agir no crime de tráfico de pessoas:

“O agente público em exercício de sua função ou utilizando de sua prerrogativa (ex.: “o policial de fronteira que facilita a entrada do agenciado e de sua vítima em território nacional com documentação falsa, em troca de dinheiro) ou o inverso, a pessoa que é retirada do solo brasileiro” (2017, p. 639).

Há também o crime de tráfico praticado contra idoso, criança, adolescente ou deficiente (não importando a natureza), cujo legislador visou proteger o vulnerário; bem como as situações em que a agente vale-se das relações domésticas, parentesco, emprego, entre outros para levar a cabo o delito pretendido.

Ao se aduzir as questões de diminuição de pena, o artigo traz consigo que se o agente que for primário e não integrar organização criminosa, ocorrendo ambas as situações, o mesmo será contemplado com a diminuição de pena.

Como a lei é omissa interpreta-se que a Ação Penal é incondicionada, em regra, de competência da Justiça Estadual, mas a depender do caso concreto a competência passará para Justiça Federal (tráfico transnacional). É um crime de conduta mista, portanto, poderá ocorrer um ou mais daqueles núcleos já mencionados (ex.: agenciar e alojar).

Ademais, é admissível a tentativa e, a partir do momento que ocorre uma das condutas previstas no tipo, o crime se consuma, ou seja, a intenção do agente era a remoção de órgãos da vítima, mas em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade, a vítima não tem nenhum órgão removido. Essa situação pouco importará, pois o crime já se consumou, independentemente da remoção.

Por fim, em relação à prescrição, o professor Rodrigo Sanches Cunha, esclarece que a prescrição acompanhará o art. 111 do Código Penal “se o crime for praticado com a finalidade de exploração sexual, tratando-se de vítima criança e adolescente, entendemos que a prescrição continua seguindo o disposto no art. 111, V da CP” (CUNHA, 2017, p. 236). Senão veja-se:

Art. 111.

[...]

V- nos crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente, previstos neste Código ou legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo a esse tempo já houver sido proposta ação penal

Veja que tal artigo do Código Penal é bem coeso em virtude de que o menor enquanto vítima é representado pelo seu tutor legal. Haja vista que esse pode não agir pelo o interesse do mesmo. Mas como o próprio texto aduz dizendo, salvo se ao mesmo tempo já não ter havido proposta de Ação Penal que pode ser oriunda o Ministério Público ou se Tutor Legal. Caso ambos não o faça, ao atingir a maioria à vítima em questão poderá pleitear à Ação Penal.

Pois bem, neste capítulo foi apresentado em suma a revogação o tipo penal que deu lugar justamente a lei que foi mencionada diversas vezes durante a explanação do referente capítulo. Portanto agora o intuito da pesquisa é demonstrar quais foram os pontos positivos e negativos que a nova redação trouxe ao âmbito jurídico Penal e também Processual Penal Brasileiro. Se é possível visualizar melhoras ou pioras em relação à nova redação para o que abordava a anterior.

É com esse intuito que no terceiro capítulo será apresentado demonstrando os pontos positivos e negativos oriundos da nova legislação, os possíveis erros e acertos do legislador ao elaborar, diagnosticar também se há conflito com demais normas do Direito e para finalizar será abordado de que maneira o tribunal brasileiro trabalha com os crimes internacionais de pessoas.

3. A RELEVÂNCIA DA LEI N. 13.344/16 COM SEUS CONSEQUENTES EQUIVOCOS E ACERTOS

3.1. A (in)constitucionalidade do artigo 13 do Código de Processo Penal

Com advento da Lei n. 13.344, de 06 de outubro de 2016, se alterou o art. 231 e 231-A do Código Penal, cuja previsão legal foi triplicada no o art. 149-A do mesmo codex. No entanto, não foi apenas o Código Penal que sofreu alteração não. A nova lei refletiu também no Código de Processo Penal, especificamente no art. 13, com o surgimento dos arts. 13-A e 13-B.

Não foi uma alteração radical como ocorreu no Código Penal que revogou alguns artigos e deu lugar a outro. No Código de Processo Penal, foi uma espécie de complemento, o qual desencadeou algumas críticas.

Convém, portanto, antes de analisarmos o conteúdo, expor os referidos artigos, para após, fazer os devidos apontamentos:

Art. 13.

Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva

Art. 13-A.

Nos crimes previstos nos arts.148, 149 e 149-A, no §3º do art. 158 e no art.159 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente/0, o membro do Ministério Público ou delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou empresas de iniciativa privada, dados e informações cadastrais de vítimas ou suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

- I - o nome da autoridade requisitante; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
- II - o número do inquérito policial; e (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
- III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016), (VADE, 2017, 617).

Art. 13-B.

Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados-como sinais, informações e outros-que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delitos em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016),

Veja que o artigo 13-A, em seu “caput”, aduz que a autoridade policial poderá requisitar a qualquer órgão público ou empresa privada, dados e informações cadastrais e informações tanto das vítima, quanto dos supostos autores dos crimes, sem precisar de autorização judicial. O âmago da inconstitucionalidade do art. 13 do CPP é justamente por isso.

Ao salientar que o delegado de polícia pode requisitar os dados e informações de qualquer órgão público ou empresa privada, vem de encontro com o art. 13, I do CPP que diz que incumbe à autoridade policial “fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos”, ou seja, é preciso autorização do Poder Judiciário para que haja a colheita de dados e informações. Sendo assim, o novo artigo afronta o exposto no art. 13, I, do CPP, ao dizer que essa requisição de dados e informações pode ser requisitada pela autoridade policial na pessoa do delegado.

Para o professores Sanches Cunha e Ronaldo B. Pinto, o Delegado de Polícia teria liberdade para requisitar tais dados sem a autorizado do Poder Judicial. “O Delegado de Polícia é dotado de capacidade postulatória própria conferida pela própria lei, o que permite a autoridade policial em representar por tais medidas. Com o objetivo de coadunar tal entendimento com o sistema acusatório (art. 129, I da CF)”. (SANCHES; PINTO, 2017, p. 62).

Em um contraponto ao raciocínio dos professores já citados, vem os pensamentos dos professores Cleber Masson e Vinicius Marçal aduzem que:

É imprescindível a prévia oitiva do MP, conforme ocorre na praxe forense. Há uma posição minoritária, que assevera impossibilidade de tal capacidade, porquanto caberia a análise e requerimento ao próprio titular da ação penal, já que o inquérito é produzido por ele mesmo (2017, 143)

No trecho explanado demonstra-se que para os professores, a autoridade policial até pode requisitar dados e informações cadastrais dos agente ou vítimas, mas antes deverá ser “ouvido” o representante do Ministério Público, pelo fato de sere o titular da Ação Penal.

Quando se aduz que o delegado de polícia pode requerer dados e informações cadastrais do agente e vítima, Sanches Cunha e Ronaldo Pinto fazem um alerta, “O Delegado de Polícia pode requisitar diretamente dados **“cadastrais”**, exclusivamente, dados cadastrais. Não podendo interferir no sigilo telefônico, bancário ou fiscal” (2017, p. 62).

Assim, caso o Delegado de Polícia tenha necessidade da quebra do sigilo bancário, telefônico ou fiscal, deverá representar mediante autorização conforme dispõe o art. 13-B do CPP.

O que traz estranheza é quando o legislador, em suma, diz que se o magistrado não se manifestar referente à solicitação feita pelo representante do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia em 12 horas, sobre a sua solicitação, este poderá agir de ofício, ou seja, é dado um prazo ínfimo ao juiz para decidir a respeito e se não o fizer neste prazo, “perde” sua autoridade.

Por fim, acredita-se que a questionável inconstitucionalidade dos artigos 13-A e 13-B, em virtude do foi apresentado neste tópico, mormente seria pela apontada afronta ao artigo 13 do CPP.

Por outro lado, pensa-se que os novos artigos não tiram a autoridade e controle jurisdicional do Poder Judiciário e sim, corrobora com o andamento do processo, ou seja, têm o intuito de dar mais autonomia ao Delegado de Polícia e ao membro do Ministério Público nas eventuais investigações e ao mesmo tempo diminuir as atribuições ao magistério. obsta esclarecer que o intuito principal é a celeridade processual e com a inovação da lei, isso pode ocorrer, devido a divisão de atribuições.

3.2. Aspectos favoráveis e desfavoráveis da inovação legal

Ao analisar os aspectos positivos e negativos da nova Lei n. 13.344/16, tentar-se-á corroborar com os estudos e tópicos já abordados até então, baseando na própria redação do artigo 149-A, realizando um comparativo da antiga redação com a nova.

O primeiro ponto positivo da nova lei, foi o aproveitamento maior dos tratados e convenções que o Brasil já fazia parte antes da Lei n. 13.344/16, mas não aproveitava os seus conteúdos ou pouco eram aproveitados. Tal lei veio com intuito de se adequar ao conteúdo do Protocolo Adicional às Nações Unidas contra o crime organizado transnacional.

Sempre foi observado pelo legislador o crime de tráfico de pessoas, mas a redação anterior apenas tipificava os crimes de tráfico de pessoas com intuito de exploração sexual. Doravante, além do intuito de exploração sexual, será penalizado os crimes com intuito de remoção de órgãos, servidão, situação análoga à escravidão e a adoção ilegal.

Veja, com a nova redação, a possibilidade de penalizar o tráfico aumentou consideravelmente, anteriormente era uma única possibilidade, agora encontramos cinco possíveis condutas a serem penalizadas. Porém, neste mesmo contexto identifica-se o primeiro aspecto negativo. Na redação anterior era causa de aumento de pena de até a metade se: “IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude”. Já na nova redação é elemento objetivo do crime, ou seja, para se configurar uma das hipóteses de tráfico de pessoas deve ocorrer “mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”. Acredita-se que houve um equívoco do legislador, deveria continuar como situação de aumento de pena e não apenas elemento objetivo.

Outro ponto a ser aduzido é que antes o tráfico de pessoas era dividido em tráfico interno (231-A do CP) e o tráfico Internacional/Transnacional (231 do CP). Agora é exposto em um único artigo, o 149-A algo que é visto como um retrocesso, mesmo havendo uma penalização maior com a nova legislação, isso não inibirá o agente de praticar o delito. Agora o tráfico interno se tornou crime simples. Portanto, a conduta não será reprimida com aumento de pena, ela continuará ocorrendo.

Outro aspecto é a excludente de tipicidade caso a vítima aceite ser traficada. Em suma o professor Sanches Cunha expõe como deve ser essa aceitação voluntária:

Reparem que antes da lei 13.344/16 o emprego de violência (física e moral) ou fraude servia como majorante de pena. Nessa ordem, a maioria da doutrina lecionava que o consentimento da vítima era irrelevante para a tipificação do crime. Com o advento da lei 13.344/16 o legislador migrou essas condutas do rol de majorante para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas. [...] Diante desse novo cenário, o consentimento válido da pessoa exclui a tipicidade. (SANCHES, 2017, p. 226).

Vale ressaltar que é necessária a aceitação válida da vítima traficada. Caso haja fraude, coação ou intuito de ganho sexual afastará a atipicidade do crime, ou seja, em um cenário de imposição, obrigatoriedade é bem pouco provável que essa atipicidade aconteça. Mas vê-se tal situação como um aspecto negativo em virtude que anteriormente pouco importava se havia ou não vontade da vítima.

Na leitura do art. 149-A encontra-se outro provável equívoco do legislador, no §1º, IV, diz que a pena será aumentada de um terço até metade caso a vítima seja retirada do território nacional para o exterior com intuito de ser explorada de alguma forma, mas o legislador é omissos em relação ao tráfico interno no país, ou seja, o agente que trazer consigo outra pessoa de outro país para solo brasileiro com intuito de traficá-la será penalizado pelo crime simples e não terá sua pena aumentada. Ademais, o erro do legislador foi grave, pois não se deve tratar uma situação idêntica de forma diferente.

Ao se comentar em relação à diminuição de pena, em um primeiro momento, não visualizou-se problemas com o parágrafo §2º, que diz que “A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa”, no entanto, denota-se que o artigo e seu respectivo parágrafo, é claro na situação de que haverá diminuição de pena. O agente deve ser primário e não integrar organização criminosa, ou seja, uma somatória de ambas situações, mas não dá nenhuma diretriz para a dosagem na pena e também não demonstra ao juiz quais os quesitos bases que deverá analisar para tal dosagem.

Em contrapartida, há pontos a serem elogiados. Veja-se os artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 13.344/16. Em suma, o seu conteúdo apresenta os deveres do Estado com a vítima oriunda do tráfico, cujo dever é criar programas para a colaboração entre os Estados no combate ao crime organizado, medidas entre a saúde, educação e segurança para as vítimas. No art. 6º encontra-se explícita a obrigatoriedade do Estado em dar assistência ao seus refugiados com todo o suporte necessário.

No compasso da preservação máxima do Estado, em diapasão com art 149-A 1§, II que em suma relata que a pena será aumentada se o crime for cometido contra idoso, criança,

deficiente ou adolescente, ou seja, a parte mais frágil da relação, que merece total proteção do Estado.

Mais um aspecto positivo é o aumento de pena que hoje varia entre 04 a oito anos. Anteriormente era de 02 a 06 anos (interno) e de 03 a 08 (internacional), deixando clara a intenção do legislador de combater o tráfico de pessoas.

E por fim, a inclusão dos artigos 13-A e 13-B também surgem como um aspecto positivo, por todos os motivos já narrados, em destaque a celeridade do andamento processual.

3.3. A não inclusão do tráfico de pessoas como crimes hediondos

Em julho de 2014, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou o projeto que incluiria no rol de crimes hediondos, o tráfico nacional e internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Lembrando que, essa tentativa de aprovação como crime hediondo foi anterior à promulgação da Lei n. 13.344/16, mas precisaria de aprovação da Câmara dos Deputados para posteriormente ser colocado em votação no Senado.

Era frisado que o Código Penal em vigor, naquele momento, previa pena de reclusão que tinha uma variação de 03 a 08 anos para o tráfico internacional, uma pena que seria aumentada se a vítima fosse menor de 18 anos e no caso de crime interno a pena sofria variação de 02 a 06 anos, com possíveis aumentos.

No bojo do projeto, visava que o agente que fosse enquadrado praticando o crime de tráfico de pessoas, não teria, segundo o relator do projeto, Fábio Trad, em parecer “[...] anistia, graça e indulto, fiança e liberdade provisória” (BRAGA, 2014, s/n), pelo fato dos crimes hediondos assim não permitirem.

Conforme a fala do relator, os crime de tráfico de pessoas se enquadra perfeitamente no que dispõe o art. 5º, XLIII da CF:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988)

Os exemplos de crimes hediondos seriam o homicídio; latrocínio; extorsão mediante sequestro na forma qualificada; estupro de vulnerável, cuja pena aplicada deve ser cumprida

inicialmente em regime fechado e sua progressão será aceita apenas se for cumprido dois terços, se o réu for primário e três quintos, se reincidente (livramento condicional).

O autor do projeto, o deputado Edson Giroto do Estado do Mato Grosso do Sul, salienta que sua motivação para a apresentação do projeto é “que as maiores vítimas deste tipo de crime são crianças e mulheres, muitas vezes levadas ao exterior com promessas de trabalho, mas acabam sendo vítimas de exploração sexual” (BRAGA, 2014, s/n).

Mas como salientado anteriormente, o projeto não foi aprovado, ou seja, os crimes de tráfico contra pessoas continuam fora do rol dos crimes hediondos.

Para findar este tópico, fica um pouco confuso esse contexto quando analisa-se que o crime de tráfico de pessoas não foi absorvido pelo crimes hediondos, mas se valerá do preceito dos crimes hediondos em relação ao “livramento condicional”. Como explica o professor Sanches Cunha:

O legislador entendeu que não deveria colocar o tráfico de pessoas no rol de crimes hediondos por faltar razoabilidade e proporcionalidade. Mas o Senado concordou em apesar do tráfico de pessoas não ser hediondo e nem equiparado, o livramento condicional deve seguir os rigores da lei 8.072/90 (crimes hediondos), ou seja, somente após do cumprimento de mais de 2/3 da pena desde que não seja reincidente em um crime idêntico poderá valer-se da liberdade antecipada na execução (SANCHES; PINTO, 2017, p. 66).

Mormente é claro que há um descompasso do legislador. Como pode ser negado o tráfico de pessoas como crime hediondo por falta de razoabilidade e proporcionalidade e em seguida, fazer a análise que tal crime se enquadraria nas possibilidades de livramento condicional em igualdade aos crimes hediondos. Lembra-se que o livramento condicional está disposto no art. 83 do Código Penal.

Portanto, é de difícil compreensão o porquê do crime ser merecedor da contemplação ao livramento condicional nos moldes dos crimes hediondos, mas ao mesmo tempo não podendo ser enquadrado nos crimes do rol dos hediondos.

3.4. O novo panorama dos crimes de tráfico internacional de pessoas e o entendimento dos tribunais pátrios

Ao analisar o panorama dos julgados brasileiros em combate ao tráfico de pessoas, percebe-se que a grande maioria dos casos julgados têm em seu âmago a exploração sexual de mulheres.

Nos próprios julgados os relatores aduzem que há uma dificuldade em identificar o agente que praticou o ato ilícito ou até mesmo o grau de participação no crime.

Ao interpretar tais julgados denota-se que o principal objetivo dos recursos não é a negatória do ilícito, mas simplesmente, a tentativa de responder ao processo em liberdade.

Expõe-se a seguir alguns recursos julgados pelos membros do STJ referente ao tráfico e exploração de pessoas em especial mulheres:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES SUPOSTOS: FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ARTS. 228 E 231 DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. REGULARIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(STJ – HC 295458 SP, Relator SOARES DA FONSECA; Data do julgamento 23/08/2016, QUINTA TURMA, Data da Publicação DJe 29/08/2016. EMANDA 2014/0123914-1)

O HC em questão resume todo o processo de exploração sexual, posto que, o caso apresenta o recurso em face do agente que paga mediante certa quantia para ter relação com as supostas vítimas. No caso em tela se tratava de um agente de nacionalidade estrangeira e que havia a voluntariedade das vítimas em estarem naquela situação.

Então, em análise da colenda turma julgadora em virtude do paciente e demais corréus já estariam gozando do direito de responder ao processo em liberdade a mais de dois, e assim, deveriam continuar.

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ARGUMENTO SUPERADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. QUANTUM DE PENA MOTIVADO.

PERDIMENTO DE BENS. ILEGALIDADE DA MEDIDA NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE AO REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NOS AUTOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

(STJ – HC 252407 GO, Relator RIBEIRO DANTAS; Data do julgamento 15/12/2016, QUINTA TURMA, Data da Publicação DJe 01/02/2017. EMANDA 2012/0178152-7)

No segundo caso houve novamente o pedido de liberdade do agente, também negado. Na situação fática foi alegado ilegalidade na investigação. Situação que não foi comprovada, sendo assim o devido processo legal ocorre. Nas alegações da colenda turma foi oportunizado todos os meios de defesa. Também foi alegado pela defesa o excesso de pena, outra tese derrubada pela colenda turma, visto que o tribunal de origem apenou o agente com a pena base.

Foi salientado pela colenda turma a não análise de possível majorante, em virtude do agente ao praticar o ato criminoso entre os anos de 2005 a 2006, tendo sido interrompido por um período de tempo, o que afastaria a possibilidade de crime continuado, mas poderia haver majorante por prática de diversos atos de rigorosa semelhança por um período temporal.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO. APELO INCLUÍDO EM PAUTA PARA JULGAMENTO EM DATA PRÓXIMA. RÉU CONDENADO À GRANDE QUANTIDADE DE PENA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. (STJ - HC 309769 SP, Relator JORGE MUSSI; Data do julgamento 03/11/2015, QUINTA TURMA, Data da Publicação DJe 19/11/2015. EMANDA 2014/0307471-8)

Neste julgado foi exposto pela defesa uma possível demora em julgar a apelação, o que foi negado pela colenda turma, demonstrando que não há um prazo de preempção, que o processo tramitará conforme necessário e se necessário haverá um flexibilidade de prazo. Também não foi concedido medidas cautelares em virtude do agente ter sido penalizado apenas por 9 (nove) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado.

Portanto, não podendo gozar de tal benefício, ou seja, não foi constatado constrangimento em relação processual ou dosagem de pena final. Sendo assim, o recurso sendo reconhecido parcialmente e sendo colocado em pauta na próxima data hábil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES (ATUAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO COM BASE EM FATORES COMUNS À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES CONSIDERADOS EM CONDENAÇÃO DEFINITIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. CONDUTA SOCIAL. ATIVIDADE LÍCITA NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO INVÁLIDO. TESE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ANÁLISE PREJUDICADA. SÚMULA 231/STJ. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA (LEI N. 12.015/2009) IN CASU. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(STJ – HC 2640087 PA, Relator NEFI CARDOSO; Data do julgamento 07/05/2015, QUINTA TURMA, Data da Publicação DJe 29/04/2015. EMANDA 2013/0024788-7).

No recurso em tela foi novamente aduzido o pedido de HC (*Habeas Corpus*), foi negado pela colenda turma, restando demonstrado que não poderia haver redução na pena em virtude que a pena base do agente não poderia ser abaixo do mínimo da pena base, mas reconheceu que réu é beneficiário na legislação anterior, em virtude de ser aquela a mais favorável para si. Mas na análise da colenda turma não houve irregularidades a não ser análise de seus antecedes, posto que, para a referida turma, o agente não demonstrou parcimônia para suas vítimas, agindo mediante fraude. Insta esclarecer, que o HC foi negado, mas aduzido que sua pena deveria ser adequada em virtude de ser beneficiário.

Após análises, percebe-se que as maiores ocorrências em relação ao tráfico é a queixa de pena excessiva ou do não devido processo legal. Mas na grande maiorias dos julgados essas teses são negadas.

Obsta esclarecer que em virtude de ser trabalhada uma lei que está em vigor a pouco tempo, ainda são escassas jurisprudências recentes para analisar como estão sendo abordados os princípios das novas leis perante aos tribunais brasileiros. Mas fica evidente com os julgados apresentados que o panorama dos tribunais é de máximo rigor em relação aos crimes de tráfico de pessoas para exploração sexual.

Denota-se que as penas aferidas são de acordo com os atos praticas pelo agente ou organização criminosa.

Quando uma nova legislação é inserida em um ordenamento jurídico é preciso um tempo de adaptação para que suas diretrizes se adequem perante aquela determinada sociedade. Sendo assim, esta nova legislação estará sujeita a críticas e elogios perante aqueles que à

estudam, havendo assim comparações por diversos momentos com a legislação anterior a ela. Todo esse processo está ocorrendo com a lei 13.344/16. A sua inserção no mundo jurídico se tornou necessária com o avanço da sociedade. Mas cabe ressaltar que todo o seu conteúdo já estava tipificado em diversas legislações espalhadas pelo Direito Brasileiro, o que houve na verdade, foi apenas uma junção de tudo aquilo que já estava em vigor em nosso ordenamento. (ex. proteção ao idoso e criança como ECA, direito à moradia, educação, saúde, dignidade exposto em nossa Constituição, etc) Veja, que o Direito Penal é simbólico, ele apenas auxilia conteúdos já existente anteriormente a nova legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico nacional e internacional ocorre desde os primeiros séculos. Com o passar dos tempos as variações de práticas sofreram modificações consideráveis, o que antes se restringia apenas a exploração sexual propriamente dita, se aperfeiçoou com as práticas de tráfico de órgãos, de crianças com intuito ilegal de adoção, aquela pessoa que se muda para o exterior com ilusão de uma melhora de vida. Então denota-se com a conclusão do presente trabalho que o tráfico, a exploração de pessoas, em especial de mulheres, não se restringe apenas à exploração sexual. Essa nova visão do panorama do tráfico de pessoa só foi possível no desenvolvimento do trabalho.

No desenvolver da pesquisa foram trabalhados três núcleos principais. No primeiro núcleo foi explanado a conceituação de tráfico de pessoa conjuntamente com o tráfico de pessoas para exploração sexual. Em suma, foi salientado o que levaria as pessoas vítimas do tráfico àquela situação fática. Com essa problemática instalada no contexto, foi diagnosticado que o real motivo da traficância envolvia questões familiares e questões econômicas.

Após esta apresentação, buscou-se analisar o revogado artigo 231 do Código Penal brasileiro, mas por vezes trazia em seu contexto o artigo 231-A, que apresentava em seu âmbito o tráfico interno, ou seja, fugiria um pouco da conectividade do conteúdo em um primeiro momento, pela relevância de se trazer tal informação, nem que fosse de forma superficial por entender ser um complemento válido.

Ao trabalhar o artigo 231 do CP, já revogado, buscou-se explicar de modo pormenorizado o que tal artigo trazia em seu conteúdo, utilizando-se de compreensões doutrinárias, cujos elementos suscitados foram a tipificação legal, onde foi trabalho a Lei n. 11.106/05, que alterou a redação dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, perpassando pelo objeto jurídico dos artigos que se respaldava na dignidade da pessoa, moralidade e liberdade, posteriormente fazendo o ensejo com tópico anterior foi aduzido o objeto material que seria a pessoa sendo explorada.

No capítulo seguinte o trabalho explorou o conteúdo da lei que revogou os artigos citados anteriormente, cujo âmbito da Lei n. 13.344/16 possui o intuito de adequar a legislação brasileira aos tratados que já faz parte há anos. Sendo assim, havendo uma análise jurídica muito mais ampla do que apenas o tráfico internacional ou até mesmo nacional de pessoas para fins de exploração sexual. Demonstrando que há outras modalidades de

exploração que merecem o olhar do Estado. A partir da ótica da nova lei pode-se observar que o título da pesquisa continuava correto, mas que deveria ser trabalhada com mais amplitude. Porquê ao analisar friamente o título nos passa a impressão de que só é possível uma única modalidade de exploração. O título não nos induz a pensar que exista outros meios de exploração ou tráfico. Mas com o advento da nova legislação o âmago problemático se expandiu consideravelmente.

Sendo assim, com advento da referida lei surgiu o dispositivo que deu lugar aos artigos 231 e 231-A que foram revogados, surgindo assim o dispositivo 149-A, portanto, com ele houve uma expansão de possibilidades de exploração de pessoas - sexual, adoção ilegal, servidão, escravidão, remoção de órgãos e tecidos etc, com isso a lei veio para adequar o nosso ordenamento aos tempos vividos atualmente. Infelizmente a exploração sexual rende anualmente milhões para as organizações criminosas, por isso era preciso uma readequação em nossa legislação para Estado conseguir, ao máximo, combater tal prática delituosa.

Outro ponto demonstrado é que o Brasil além de ser adepto ao Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado era adepto também a diversas outras convenções, sendo abordadas algumas delas no contexto da pesquisa. Para explicar o conteúdo proposto, me utilizei, em diversos momentos, de trechos do protocolo e fazendo contraponto justificando a intenção trazida com a nova lei. Demonstrando graficamente as alterações ou não dos arts. 231 e 231-A para o atual 149-A.

No tocante ao terceiro capítulo abordei a relevância da Lei n. 13.344/16, com os consequentes acertos e os prováveis equívocos do legislador. O primeiro ponto analisado foi a possível inconstitucionalidade do art. 13-A e 13-B do Código de Processo Penal. Lembrando que a lei em vigência não alterou apenas o Código Penal, tendo reflexo no Código de Processo Penal também. Mas diferentemente do que ocorreu no Código Penal, onde houve revogação de artigo e substituição por outro.

No CPP houve um acréscimo do art. 13-A e 13-B, insurgindo um conflito de normas entre os referidos artigos com o já existente que era o art. 13. No âmago conflitante foi discutido se o Delegado de Polícia e membro do Ministério Público tinha legitimidade de requerer de ofício, ou seja, sem autorização judicial, dados e informações de vítimas e agentes para órgãos públicos ou empresas privadas.

Posteriormente, foi abordado os aspectos favoráveis e desfavoráveis que o legislador trouxe com a nova redação. Como apontado no próprio trabalho, detectou-se mais pontos positivos do que pontos negativos.

Um quesito exposto no capítulo terceiro que dá margem me a questionamentos diz respeito à não inclusão dos crimes de tráfico de pessoas no rol dos crimes hediondos, ao mesmo tempo que o legislador nega o tráfico de pessoas como crimes hediondos, beneficia os agentes praticantes de tal ato com o livramento condicional, aos moldes dos crimes hediondos. Uma situação que gera grandes questionamentos do porquê o legislador garante ao apenado o livramento condicional, mas, ao mesmo tempo nega que o crime de tráfico de pessoas se inclua nos crimes hediondos.

A pesquisa trouxe em seu bojo como os tribunais estão trabalhando em relação aos julgamentos dos crimes de tráfico internacional de pessoas. O método que melhor abarcaria essa explanação seria comentar decisões dos tribunais superiores, porém, encontrou-se dificuldades, em virtude da lei ser recente, trazendo apenas alguns julgados mais recentes para uma melhor compreensão, fazendo uma analogia aos casos práticos, findando assim, a pesquisa.

Outrossim, com tudo que foi apresentado, pode-se afirmar que não deve ser dada importância apenas ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, e sim, para os vários outros meios de exploração sexual como foi citado em todo o decorrer do presente trabalho.

Posto isso, é claro que o Direito Penal é apenas um dos mecanismos para o combate ao crime ou até mesmo a repressão da desigualdade. Mas o seu papel é de maneira mais simbólica, visto que, todo o conteúdo exposto pela nova lei já se encontrava espalhada em todo o nosso ordenamento. A nova legislação veio apenas para realizar uma junção de todo este conteúdo. “Não será uma pena maior que coibirá o agente para não cometer tais delitos”.

Então cabe ao poder público coibir tais práticas delituosas, como dito anterior o Direito Penal age de forma mais simbólica para isso ocorrer.

Portanto, o principal objetivo deste trabalho foi explicar o que nova lei traz em seu bojo de forma didática, para que o leitor se atualizasse perante a temática e realizasse suas próprias reflexões sobre o conteúdo exposto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRAGA, Isabel. **CJJ aprova projeto que tipifica como crime hediondo tráfico de pessoas**. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ccj-aprova-projeto-que-tipifica-como-crime-hediondo-trafico-de-pessoas-12409574>. Acesso em 27 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 231, de 2013**. 2013. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-norma-pl.html>. Acesso 14 jul. 2017.

_____. **Decreto Legislativo nº 5.017, de 12 março de 2004**. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso 23 jun. 2017.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 dezembro de 1940**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso 27 nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal III**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentado por artigos**. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DELMANTO, Celso. **Código Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal III**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impitus, 2015.

_____. **Código Penal Comentado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MASSON, Cleber; MARCAL, Vinicius. **Crime Organizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOURA, Nathalia de Cassia Figueiredo. **Tráfico Internacional de Mulheres para Exploração Sexual**. São Paulo: FMC, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Comentado**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2014.

_____. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2016.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. 2 ed. Brasília, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal**: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RASSI, João Daniel; GRECO Alessandra. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ANEXO 1. Lei 13.344 de 06 de Outubro de 2016

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.Vigência

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Art. 7º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”

“Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput, podendo o juiz

determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....” (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

CAPÍTULO VI

DAS CAMPANHAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 14. É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Revogam-se os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

José Serra

Ricardo José Magalhães Barros

Osmar Terra

Grace Maria Fernandes Mendonça

ANEXO 2. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas

contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
 - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.
3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:
 - a) Alojamento adequado;
 - b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento

aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

- b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e
- c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.
2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.
2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.
3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.
4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.
5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.
6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.
2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.
2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes

poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum

instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.